

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 217 | Segunda-feira, 24/11/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	1
<b>Atas .....</b>	<b>6</b>
Plenário.....	6



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 005.163/2025-0**Natureza:** Representação**Unidade:** Banco do Brasil S.A.**Recorrente:** Banco do Brasil S.A.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil em face do Acórdão 2.468/2025-TCU-Plenário, alterado, por efeito infringente, mediante o Acórdão 2.659/2025-TCU-Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao item 9.4 (e subitens) do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 19 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 038.970/2023-6**

**Natureza:** Representação

**Unidades:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;  
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela então Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental, atual AudSustentabilidade), a respeito de possíveis ilegalidades na aplicação de dispositivos do Decreto 9.311/2018, com a redação conferida pelo Decreto 11.637/2023, por contrariarem o disposto na Lei 8.629/1993.

Em atendimento ao despacho por mim exarado (peça 64), a unidade instrutora procedeu a análise dos novos elementos apresentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cotejando os argumentos apresentados com as análises prévias da unidade instrutora.

Ao fim, a unidade propõe o envio da derradeira manifestação da unidade (peça 66) ao Incra, com o objetivo de promover a construção participativa das deliberações, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução-TCU 315/2020. Propõe, ainda, a realização de diligência àquela unidade, solicitando diversas informações necessárias ao saneamento dos autos.

Adicionalmente, propõe a realização de oitiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a fim de oportunizar a sua manifestação acerca das fragilidades identificadas na titulação de imóveis do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) a pessoas jurídicas, no aumento da pontuação atribuída a candidatos acampados e na criação de um sistema próprio de cadastramento para esse público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 157, 187, 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, no art. 14, *caput* e §1º, da Resolução-TCU 315/2020, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **DECIDO:**

a) **autorizar** o envio da instrução acostada à peça 66 ao Incra, no intuito de promover a construção participativa das deliberações;

b) **determinar** a realização de **oitiva** do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie acerca das fragilidades identificadas na titulação de imóveis do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) a pessoas jurídicas, no aumento da pontuação atribuída a candidatos acampados e na criação de um sistema próprio de cadastramento para esse público, conforme detalhado na manifestação da unidade instrutora (peça 66);

c) **diligenciar** ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para que, no prazo de **quinze dias**, apresente informações e documentos para saneamento dos autos e averiguações de controle, conforme listagem contida na instrução de peça 66;

d) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica (peça 66) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as devidas comunicações.

Brasília, 19 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 008.841/2022-5**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Correntes - PE

**Responsável(eis):** Edimilson da Bahia de Lima Gomes

**Interessado(os):** Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco

## DESPACHO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito de Correntes/PE na gestão 2013/2020, tendo por fundamento, originalmente, a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 382/2008, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água.

2. Por meio do Acórdão 8.354/2024-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), as contas do responsável foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de multa de R\$ 20.000,00. As irregularidades imputadas incluem a omissão no dever de prestar contas, a inexecução parcial do objeto pactuado, sem utilidade prática, e a transferência indevida de recursos da conta específica do convênio.

3. Irresignado, Edimilson da Bahia de Lima Gomes interpôs recurso de reconsideração contra a aludida decisão, alegando, em síntese: i) nulidade do julgamento por cerceamento de defesa; ii) apresentação de prestação de contas, ainda que intempestiva; iii) inexistência de prejuízo ao erário; iv) funcionalidade atual do objeto do convênio; v) aplicação do princípio do adimplemento substancial; vi) presunção de boa-fé objetiva; e vii) desproporcionalidade e irrazoabilidade da condenação.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela improcedência das alegações e propôs o não provimento do recurso.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, manifestou-se parcialmente favorável ao apelo, **propondo o abatimento do valor remanescente na conta vinculada do convênio, devolvido à Funasa com rendimentos, do débito imputado ao recorrente, além da correspondente redução da multa proporcional.**

6. Além disso, após o pronunciamento do *Parquet* especializado, o responsável acostou aos autos petição (peça 211), requerendo: i) **a juntada aos autos do comprovante de devolução integral dos recursos referentes ao Convênio 382/2008 (peça 212)**; ii) o reconhecimento da plena recomposição ao erário; e iii) conseqüentemente, o reconhecimento da ausência de dano, com o afastamento de qualquer imputação de débito ou penalidade remanescente ao recorrente.

7. Diante desses fatos, restituo os autos à unidade instrutora para que reanalise do recurso, considerando as ponderações do parecer do MPTCU e a comprovação da devolução de valores realizada posteriormente pelo responsável. Após a análise, os autos deverão ser remetidos ao *Parquet* especializado para a emissão de novo parecer, e, posteriormente, a este gabinete.

À AudRecursos.

Brasília, 19 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 004.160/2025-8****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Superintendência Regional Sudeste I do INSS**Responsável:** Paulo Cesar Rodrigues

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor Paulo Cesar Rodrigues, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 41/414.164.716-0, de titularidade da segurada Maria Deronice Panício da Costa Silva, no período de 27/3/2015 a 20/3/2017.

2. Conforme relatório do Tomador de Contas, o fundamento para a instauração da TCE foi a:

*“Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, com atendimento sem senhas e fora do agendamento, concessões em períodos de férias, inserção de períodos de atividade rural/segurado especial sem a devida comprovação, atendimento fora das dependências do INSS e a cobrança e recebimento de valores para a concessão dos benefícios.”*

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerar Paulo Cesar Rodrigues revel e julgar suas contas irregulares, com a imputação de débito e multa.

4. A proposta foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que teceu ainda considerações acerca do prazo prescricional (tendo em vista a condenação do responsável e da beneficiária na esfera penal), bem como sobre a desnecessidade, neste momento, de citação da segurada, considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, a baixa materialidade dos recursos envolvidos e a solidariedade passiva em benefício do credor.

5. Em que pese o prejuízo apurado possuir baixa materialidade (R\$ 22.020,40, em valores históricos, o equivalente a R\$ 32.478,75, atualizado em 1º/1/2024), a unidade instrutora verificou que esta TCE, em conjunto com o débito referente a outros dez processos autuados neste Tribunal para apurar o mesmo tipo de fraude cometida pelo responsável, ultrapassa o limite de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024, motivo pelo qual foi dado seguimento à TCE.

6. Ocorre que, apesar de a conduta cometida por Paulo Cesar Rodrigues ser a mesma (fraude na concessão de benefício previdenciário), o Tomador de Contas optou por instaurar uma TCE para cada beneficiário da fraude, motivo pelo qual se encontram, atualmente, nesta Corte de Contas, onze processos de tomada de contas especial relativos ao mesmo responsável:

Número do TC	Ministro Relator	Estado atual
004.160/2025-8	Jorge Oliveira	Gabinete
004.161/2025-4	Jorge Oliveira	Seproc/Dicomp (citação)
004.162/2025-0	Jorge Oliveira	MPTCU (para emissão de parecer)
004.163/2025-7	Jorge Oliveira	Seproc/Dicomp (citação)
004.166/2025-6	Augusto Nardes	AudTCE (para primeira instrução)
004.167/2025-2	Augusto Nardes	AudTCE (para primeira instrução)
004.169/2025-5	Augusto Nardes	AudTCE (para primeira instrução)
004.171/2025-0	Jhonatan de Jesus	AudTCE (para primeira instrução)
004.173/2025-2	Jhonatan de Jesus	AudTCE (para primeira instrução)
004.173/2025-9	Jhonatan de Jesus	AudTCE (para primeira instrução)
004.175/2025-5	Jhonatan de Jesus	AudTCE (para primeira instrução)

7. Considerando a identidade de conduta do responsável em todos os processos citados e visando à economia processual, restituo os autos à unidade instrutora para que avalie a melhor estratégia de análise, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de apensamento dos processos citados para julgamento único.

8. Na oportunidade, solicito ainda que seja analisada eventual necessidade de aplicação do prazo de prescrição da lei penal aos casos em exame, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1714/2025 - Plenário.

À AudTCE.

Brasília, 19 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 46, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação telepresencial), Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia (participação telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 44 e 45, referentes às sessões extraordinária e ordinária, respectivamente, realizadas em 5 de novembro de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Registro da presença do grupo de alunos do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia - Campus Porto Velho Zona Norte, em visita institucional organizada pelo Centro Cultural TCU.

Informação de que a sessão ordinária do Plenário, prevista para 26 de novembro, será antecipada para o dia 18 de novembro, terça-feira, às 14h30, em caráter extraordinário, em razão da realização da trigésima quarta Assembleia Geral da Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), marcada para os dias 25 a 28 do corrente mês.

Comunicação acerca da série de fiscalizações, a ser realizada pela Segecex, em empresas estatais federais, visando acompanhar a situação fiscal e aspectos de gestão dessas entidades.

Convite à participação na cerimônia de aposição da fotografia do Ministro Bruno Dantas na galeria de ex-presidentes do Tribunal de Contas da União, que será realizada na próxima terça-feira, dia 18/11, às 17h30, no Salão Nobre.

Convite à participação na solenidade de entrega do Prêmio Reconhe-Ser 2025, que será realizada no dia 13 de novembro de 2025, às 16h30, no Auditório Ministro Pereira Lira, com transmissão simultânea pelo canal do TCU no YouTube.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Parabenização à Presidência pela iniciativa de fiscalizar empresas estatais deficitárias, ressaltando que os problemas são mais graves do que os noticiados. Registro de situações preocupantes envolvendo a atuação do Ibama junto a outras entidades como a ferrovia Transnordestina, Petrobras e Usina de Belo Monte.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-015.283/2025-9, TC-032.462/2019-0 e TC-033.048/2008-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-001.722/2025-5, TC-016.998/2025-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.851/2023-9 e TC-010.572/2010-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-028.410/2016-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-012.541/2021-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2624 a 2657.

#### DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-013.271/2017-2, constante da relação apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz, e formular pedido de vista (art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

O Ministro Bruno Dantas solicitou destaque do processo TC-008.851/2023-9, constante da relação apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz, que excluiu o processo da pauta de julgamento.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2658 a 2697, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de fevereiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025-Plenário).

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-009.228/2022-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Mariana Zilio da Silva Nasaret, em nome de Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; pela Dra. Laila José Antônio Khoury, em nome da Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes; e pela Dra. Camila Crivilin de Almeida para produzir sustentação oral em nome da Fundação dos Economistas Federais; e pelo Dr. André Puppim Macedo, em nome do Instituto Infraero de Seguridade Social. Acórdão nº 2665.

#### PEDIDOS DE VISTA

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-033.856/2019-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de fevereiro de 2026.

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-013.271/2017-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de fevereiro de 2026.

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-018.941/2022-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão extraordinária do Plenário de 18 de novembro de 2025.

#### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-000.199/2025-7 (Ata nº 42/2025-Plenário), cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia. O Ministro Jhonatan de Jesus proferiu despacho no dia 5 de novembro declarando a desistência do pedido de vista antes formulado. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2666.

## REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-019.079/2024-9 (Ata nº 40/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2658, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-016.628/2025-0 (Ata nº 40/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2667, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 2624/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de supostas ilegalidades na regulamentação do repouso do médico plantonista pelo Conselho Regional de Medicina de Goiás (Cremeço), por meio da Resolução Cremeço 115/2024.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, levantar o sigilo dos autos, exceto das informações pessoais do denunciante, e arquivar o processo, dando ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Medicina de Goiás, ao Conselho Federal de Medicina e ao denunciante.

1. Processo TC-002.934/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2625/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU nos autos (peça 120):

1. Processo TC-007.252/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.544/2009-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alumini Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial (58.580.465/0001-49); Cesar Luiz de Godoy Pereira (007.376.648-86); Glauco Colepicolo Legatti (257.952.286-72); José Lazaro Alves Rodrigues (707.751.098-00).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98709/OAB-SP), representando Alumini Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial; Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98709/OAB-SP), representando Jose Lazaro Alves Rodrigues; Eduardo Maines Breckenfeld (122664/OAB-PR), representando Glauco Colepicolo Legatti; Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98709/OAB-SP), representando Cesar Luiz de Godoy Pereira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2626/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) referentes à presença de trabalhadores terceirizados na entidade desempenhando atividades-fim nos cargos de designer gráfico/desenhista industrial, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 324 e no RE 958.252 e com o Termo de Conciliação Judicial celebrado nos autos da ação civil pública (processo 0091100-13.2008.5.01.0031), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Fiocruz, em 25/3/2024,

Considerando o relato trazido pelo denunciante, de que tais cargos poderiam estar sendo exercidos pelos candidatos aprovados no concurso público para Tecnologista em Saúde Pública, perfil TE15, conforme disposto no Edital 02, de 11 de dezembro de 2023, de forma que a conduta da Fiocruz estaria violando os princípios da legalidade, economicidade e moralidade na administração pública, com relação à terceirização de atividades-fim da entidade;

Considerando o apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), de que não se pode afirmar que as atividades que estão sendo realizadas pelos terceirizados são atividades estratégicas da Fiocruz, principalmente pelo fato de serem atribuições dirigidas a suporte, cooperação, apoio e concepção de projetos gráficos, constituindo tarefas passíveis de serem terceirizadas;

Considerando que não há indícios nos autos de que a relação entre o pessoal terceirizado e a administração da Fiocruz apresenta características de pessoalidade e de subordinação, o que é vedado pelo subitem 9.2.1 do Acórdão 1.184/2020-Plenário;

Considerando que as atividades desenvolvidas pelos terceirizados não se encaixam, a rigor, nas vedações estabelecidas pelo Decreto 9.507/2018;

Considerando, por outro lado, que não cabe a esta Corte de Contas se manifestar, a priori, sobre o alegado descumprimento do Termo de Conciliação Judicial celebrado nos autos da ação civil pública (processo 0091100-13.2008.5.01.0031), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Fiocruz, uma vez que esse fato constitui matéria sujeita à jurisdição trabalhista, cabendo à parte interessada pleitear o que entende de direito junto à instância competente;

Considerando que, não obstante o exposto, a AudPessoal entende que não houve descumprimento do aludido termo de conciliação;

Considerando que o entendimento esposado pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252 não se aplica às relações de trabalho no âmbito da administração pública;

Considerando que, ainda se assim não fosse, os julgados trouxeram uma tese contrária à do denunciante, de que é lícita a terceirização de todas as atividades, incluindo as atividades-fim das empresas privadas; e

Considerando as oportunidades de melhoria identificadas pela unidade técnica no dimensionamento da força de trabalho da Fiocruz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao denunciante e à Fiocruz; e em determinar o arquivamento do processo, após a adoção das providências indicadas adiante de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.085/2025-0 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: não há.
  - 1.3. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
  - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Fundação Oswaldo Cruz que:

1.8.1. em conjunto com seus órgãos de governança estruturante (Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Fazenda e Ministério da Saúde), realize estudo técnico de Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT), com base em critérios reconhecidos, a exemplo daqueles indicados na Portaria SEDGG/ME 7.888/2022, cujas conclusões apresentem medidas necessárias para solucionar desafios da gestão de pessoal diagnosticados anteriormente em nota técnica produzida pela entidade, visando a recomposição original de sua força de trabalho, o retorno de servidores integrantes do seu quadro efetivo cedidos a outros órgãos e entidades públicas, a realização de concursos públicos e solicitações de movimentação de servidores e empregados públicos; e

1.8.2. observadas as normas e os procedimentos, implemente e mantenha os mecanismos de liderança, estratégia e controle insculpidos no art. 5º do Decreto 9.203/2017, de modo que, em seu planejamento estratégico, desdobrado em planos tático e operacional, sejam definidos os macroprocessos finalísticos e as correspondentes atividades-fim que se destinam à consecução dos objetivos diretamente relacionados com a missão, a visão e a própria razão de existir da organização, assim como aqueles que são considerados de apoio.

#### ACÓRDÃO Nº 2627/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014:

1. Processo TC-008.188/2025-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar atendida a deliberação exarada no subitem 9.11 do Acórdão 651/2023-Plenário, de 5/4/2023, apenas em relação ao subitem 9.10.3;

1.6.2. considerar que, em vista do desfecho dado ao TC 006.792/2023-5, houve a perda do objeto da deliberação exarada no subitem 9.11 do Acórdão 651/2023-Plenário, de 5/4/2023, em relação ao subitem 9.10.4;

1.6.3. dar ciência ao Ministério da Saúde, nos termos do disposto no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que deliberações exaradas pelo TCU na forma de determinação e sobre as quais não houve a tempestiva interposição de recurso devem ser estritamente cumpridas no prazo estipulado pelo Tribunal a partir da ciência da decisão, não cabendo ao ente jurisdicionado estabelecer critérios próprios e diversos ao instituído no julgado para eximir-se de seu cumprimento, sob pena de ser cominada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992; e

1.6.4. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde; e

1.6.5. determinar o apensamento destes autos ao processo originador (TC 025.828/2021-5).

#### ACÓRDÃO Nº 2628/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.379/2024-Plenário; em considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 2.379/2024-Plenário; dispensar a Unidade

de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) de realizar novo monitoramento do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.379/2024-Plenário; autorizar a AudSustentabilidade a realizar novo monitoramento dos subitens 9.1.2, 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 2.379/2024-Plenário; e em apensar definitivamente o presente processo ao TC 033.495/2023-8, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária, sem prejuízo da determinação a seguir indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.397/2024-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 30 dias, elabore e encaminhe ao TCU plano de ação contendo as medidas a serem adotadas para o integral cumprimento da determinação do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.379/2024-Plenário;

#### ACÓRDÃO Nº 2629/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão ao representante e aos interessados e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-022.765/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.174/2021-3 (REPRESENTAÇÃO); 003.684/2022-9 (SOLICITAÇÃO); 039.440/2020-6 (REPRESENTAÇÃO); 013.277/2021-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Comando do Exército (00.394.452/0001-03); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército; Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2630/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.289/2024 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas da Associação Científica de Estudos Agrários, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa;

considerando que neste momento a responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (peça 297 dos autos);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 3.289 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que a recorrente limita-se, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem contudo apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Associação Científica de Estudos Agrários, e em determinar seja comunicado à interessada o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-033.247/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Luiz Antonio Maciel de Paula (161.415.123-72).

1.2. Recorrente: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.104/2025-4 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à CGU e à AGU que os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis no TCU apresentaram dois processos de controle externo em tramitação neste Tribunal que dizem respeito à empresa colaboradora do caso 91 e que podem vir a ter reflexos na negociação, a saber: TC 031.461/2018-2 e TC 009.470/2021-2;

1.7.2. conceder acesso integral aos autos dos processos indicados no item precedente aos servidores da CGU e da AGU integrantes da comissão de negociação do caso 91; e

1.7.3. classificar a presente deliberação com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 4º, parágrafo único, art. 8º, § 3º, inciso III, art. 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294, de 2018, com o art. 3º, inciso II, da IN-TCU 95/2024, bem como o art. 16, § 6º, da Lei 12.846/2013, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos.

ACÓRDÃO Nº 2632/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da

presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-015.080/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2633/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de processo de desestatização para acompanhamento, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 81/2018, de procedimentos e ciclos decorrentes da Oferta Permanente, sob o regime de Concessão, de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, nos termos da 4ª versão do edital (Oferta Permanente de Concessão 2024, ou OPC 2024), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, a ser realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 2.592/2024-TCU-Plenário, decidiu considerar, sob o ponto de vista formal, e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que a ANP atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à Oferta Permanente de Concessão, versão 4 do instrumento convocatório (OPC 2024);

Considerando que a ANP submeteu ao TCU a atualização do supramencionado edital, para a inclusão de 275 blocos, totalizando 451 blocos exploratórios disponíveis para oferta, em cinco áreas com acumulações marginais;

Considerando que a referida inclusão foi precedida das devidas avaliações ambientais, estando todos os blocos e áreas a serem incluídos amparados por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA);

Considerando que não houve alteração nas regras do certame, e, portanto, no corpo da minuta do instrumento convocatório e demais anexos;

Considerando que a Agência Reguladora manteve a metodologia adotada para a versão 2024 do edital da Oferta Permanente de Concessão, a cuja análise se dedicou a instrução de peça 20, a qual serviu de fundamento para a prolação do Acórdão 2.592/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o novo exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo às peças 43-45 contém somente informações às quais já foi dada publicidade, pela ANP, no sítio eletrônico da Oferta Permanente de Concessão, em especial para efeito de instrumentação da respectiva audiência pública.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar, em complemento ao julgamento proferido no Acórdão 2.592/2024-TCU-Plenário que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise do presente acompanhamento de desestatização, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à atualização do objeto da 4ª versão do edital da Oferta Permanente de Concessão (OPC 2024);

b) encaminhar cópia deste acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-lhes que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

c) tornar pública a instrução de peça 43; e

d) restituir os autos à AudPetróleo para o prosseguimento do acompanhamento da OPC e seus ciclos competitivos, nos termos da IN TCU 81/2018.

1. Processo TC-020.141/2024-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2634/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das recomendações, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.945/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.763/2025-0 (REPRESENTAÇÃO); 000.944/2025-4 (REPRESENTAÇÃO); 014.219/2025-5 (SOLICITAÇÃO); 000.946/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendações:

1.7.1. Recomendar ao Ministério dos Povos Indígenas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

a) assegure transparência ativa de todos os atos e produtos decorrentes do protocolo;

b) submeta a procedimento isonômico e objetivo qualquer ato subsequente que envolva obrigações, acesso a dados sensíveis ou recursos públicos;

c) adote mecanismos de prevenção e gestão de conflitos de interesse; e

d) cumpra, quando cabível, os ritos legais aplicáveis e as garantias de consulta e consentimento das comunidades indígenas.

#### ACÓRDÃO Nº 2635/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 13, que fundamentou este Acórdão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao representante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.648/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael de Avila Vieira (30692/OAB-DF), representando Sollo Construcoes e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2636/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 34/2023, sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados, com valor estimado de R\$ 1.991.124,90, cujo objeto é a concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, para exploração mercantil das dependências dos restaurantes localizados no térreo e subsolo do Edifício Anexo III e das lanchonetes localizadas nos Edifícios Anexos I, II e III da Câmara dos Deputados e fornecimento de alimentação para eventos realizados nas dependências da Câmara dos Deputados, ambos pelo período de 30 (trinta) meses.

Considerando que a representante alegou: (i) habilitação indevida da empresa declarada vencedora, que apresentava irregularidades nas documentações relativas à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e na qualificação técnica;

Considerando que a empresa vencedora apresentou comprovação de que fez registro balanço patrimonial no estado de sua localização;

Considerando que foi possível aferir os índices contábeis, mormente o Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor da contratação, e a comprovação da condição financeira da empresa vencedora;

Considerando, todavia, ao analisar a validade da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação, para fins de qualificação econômico-financeira das empresas no certame, a Unidade Técnica concluiu não ser aplicável ao certame, uma vez que o contrato não envolve serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra;

Considerando, ainda, que a capacidade técnico-operacional da empresa vencedora foi avaliada por meio de uma diligência, sem conclusão por irregularidades;

Considerando, contudo, que esse procedimento, realizado in loco, conforme previsto no edital, não está em conformidade com a legislação aplicável, que prevê a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional como método mais adequado para comprovar a aptidão dos licitantes;

Considerando que a obrigatoriedade de realização de vistoria ao local de execução dos serviços, sem possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico do licitante, não se coaduna com a jurisprudência do TCU e as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021);

Considerando que, ademais, a AudContratações constatou que a utilização do pregão presencial restou em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as ciências sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.299/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ().

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Lelio Augusto Frazao Reis, representando Taioba Self Service Ltda - Epp.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 34/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) o uso do pregão presencial para definir o vencedor da concessão não se amolda a entendimentos do TCU (v.g. Acórdão 2050/2014-TCU-Plenário), bem como a disposições de normas federais que regulamentam o assunto (§ 1º do art. 1º do Decreto 10.024/2019), sendo possível a realização pelo Portal de Compras do Governo Federal, com os devidos ajustes;

b) a regra constante do item 9.3, g.1.2, do Edital, que exigiu que os participantes possuíssem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, não restou devidamente justificada no processo administrativo da licitação, não demonstrando ter sido estabelecida considerando as peculiaridades do objeto (concessão administrativa de espaço público) e principalmente defendendo o percentual adotado, conforme item 11.2 do Anexo VII-A da Instrução Normativa - Seges/MP 5/2017, e a jurisprudência deste Tribunal presente nos Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário e 592/2016-TCU-Plenário, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler, e 8.982/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, sendo que a exigência, ainda que não se possa concluir que tenha restringido a competitividade, poderia ter constituído óbice à participação de potenciais interessados;

c) a comprovação da capacidade técnico-operacional da vencedora do pregão por meio de diligência in loco à unidade de alimentação da licitante, nos termos do título 5 do Anexo 1 do edital do certame, constituiu medida não prevista no ordenamento jurídico, sendo que o método mais efetivo para aferir a capacidade operacional dos licitantes seria exigência de atestados de capacidade técnico operacional, em estrita conformidade com o que dizem as leis de licitações, em especial, o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993; e

d) a obrigatoriedade de realização de vistoria por parte do licitante ao local de execução dos serviços, sem possibilidade de apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, não se coadunou com a jurisprudência do TCU (nesse sentido, Acórdãos 234/2015-TCU-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, 800/2008-TCU-Plenário, relator: Guilherme Palmeira, 785/2012-TCU-Plenário, 874/2007-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz, 3.373/2013-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

#### ACÓRDÃO Nº 2637/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2024, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com valor total estimado de R\$ 672.474.085,40, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de armamento tipo carabina, calibre 5,56 x 45 mm e acessórios.

Considerando que a representante alega:

a) que sua proposta foi indevidamente desclassificada por supostamente não ter demonstrado a superioridade do material do cano do fuzil T4 em relação ao aço CMV, apesar de ter apresentado diversos documentos técnicos e científicos comprobatórios;

b) ausência de justificativa para a determinação do material do cano da carabina: o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), não trouxe justificativa para a necessidade de fornecimento do cano em cromo-molibdênio-vanádio (CMV) e não definiu critérios para aferir a superioridade de outro tipo de material; e

c) falta de experiência técnica da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) e desrespeito ao princípio de segregação de funções: alega-se que a EPC admitiu não ter integrantes capacitados para deliberar sobre a superioridade do material do cano, além disso, a equipe de planejamento e a equipe de apoio possuem os mesmos integrantes, o que iria de encontro ao princípio da segregação de funções;

Considerando que ao presente, foi apensado o TC 024.422/2024-0, para análise conjunta, no qual a representante alega:

d) detalhamento do objeto e exigências de adequação a normas técnicas de maneira excessiva, para o item 3 (lanternas), que resultou na sua desclassificação; e

e) violação do contraditório e ampla defesa, quando não obteve uma resposta para o seu pedido de reconsideração da decisão que a desclassificou;

Considerando que a unidade instrutiva identificou que a exigência de material no cano do armamento (aço CMV) é potencialmente restritiva à competitividade do certame, restando ausentes estudos técnicos justificadores da exigência, em afronta aos arts. 5º e 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2021, 2829/2015, 2383/2014, 2407/2006, todos do Plenário do TCU;

Considerando que há outros meios para melhor especificar as qualidades do armamento, tais como raiamento, espessura, desenho, câmara de estojos, processos de fabricação etc. influenciam na vida útil/durabilidade do cano;

Considerando, todavia, que o preço obtido foi considerado vantajoso para a Administração e não restaram configuradas irregularidades nas análises da documentação probatória da ora representante;

Considerando que restou configurada violação ao princípio da segregação de funções, uma vez que houve conjunto de servidores que atuaram tanto na equipe de planejamento, como na fase da licitação, em infração ao art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que não se verificou impacto restritivo quanto ao nível de detalhamento do objeto do item 3 do certame, referente à aquisição de lanternas e não houve irregularidades na desclassificação da então representante (TC 024.422/2024-0);

Considerando, todavia, que não foram apresentados estudos técnicos preliminares justificadores para as especificações do item 3 (lanternas);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.160/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.422/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Sergio Zahr Filho (154688/OAB-SP), representando Forjas Taurus Sa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90005/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. especificações do objeto potencialmente restritivas, quando se estipulou o material do cano do armamento em aço CMV, por não ser a maneira mais adequada para aumentar a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, uma vez que tal característica não é a mais apropriada para que se garanta a qualidade pretendida - na medida em que outros fatores tais como raiamento, espessura, desenho, câmara de estojos, processos de fabricação etc. influenciam na vida útil/durabilidade do cano -, deixando-se de priorizar critérios mais objetivos e convenientes, como, por exemplo, a determinação de um quantitativo de disparos mínimos para a vida útil do cano, em afronta aos arts. 5º e 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2021, 2829/2015, 2383/2014, 2407/2006, todos do Plenário do TCU;

1.8.1.2. ausência de apresentação de estudos técnicos que constassem do processo administrativo de contratação e embasassem os requisitos de: (i) especificações dos itens 1 e 2 (armamento), os quais requeriam que cano do armamento fosse constituído em aço CMV e (ii) cumprimento das normas exigidas para o item 3 (lanternas), em afronta aos arts. 5º e 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2021, 2829/2015, 2383/2014, 2407/2006, todos do Plenário do TCU; e

1.8.1.3. ausência de segregação de funções, ao serem designados diversos servidores que atuaram tanto na fase interna da licitação - Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), como na fase externa - Equipe de Apoio (EA), inclusive o Pregoeiro, em afronta ao art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 1278/2020- TCU-Primeira Câmara;

#### ACÓRDÃO Nº 2638/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 2156), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 10820/2025-TCU/Seproc (peça 1695), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 592/2025 - TCU - Plenário:

##### 1. Processo TC-035.933/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrentes: Antonio Paulo Gesser (155.083.909-87); Eliane Rodinski Mota (337.146.309-53); Josiane Spoltti Bezerra (021.266.249-00).

1.2. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrão (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da Uniao No Distrito Federal - Sindjus/df (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53).

1.3. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional

do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas da Universidade Estado Rio Janeiro; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/df; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Valdeci Ramos dos Santos; Natalia Feitosa Beltrao de Moraes (13355/OAB-MS) e Gustavo Feitosa Beltrao (12.491/OAB-MS), representando Alba Feitosa Beltrao; Karina Bastos (167.511/OAB-RJ), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Eliane Rodinski Mota; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Antonio Paulo Gesser.

1.9. Determinação:

1.9.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 2639/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o Acórdão 2222/2025 - TCU - Plenário, de forma que onde se lê: “ (...) Ofício 133/2024/CFFC-P (...)”; leia-se: “(..) Ofício 83/2024/SGM-P (...)”.

1. Processo TC-015.827/2024-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2640/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia informando possíveis irregularidades relacionadas a atos de gestão no Conselho Regional de Nutrição - 5ª Região (CRN-5) envolvendo descumprimento do Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário, falta de plano de dimensionamento da força de trabalho, predominância de cargos comissionados e realização de concurso público insuficiente;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de “suficientes indícios da suposta irregularidade” a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que a denúncia não deve ser conhecida por ausência de requisitos de admissibilidade, a medida cautelar solicitada resta prejudicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; indeferir o pedido de cautelar, em razão do não conhecimento do processo, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 12), ao denunciante e encerrar o processo.

1. Processo TC-021.160/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas-SE/5a Região (excluída).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento de determinações e recomendações expedidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) por meio do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário, no âmbito do acompanhamento da desestatização para concessão do sistema rodoviário composto por trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO (Ecovias do Araguaia);

Considerando que o presente monitoramento, o terceiro realizado no processo, tem por objetivo verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.3.2 e das recomendações dos itens 9.4.3, 9.4.6 e 9.4.9 da referida decisão, remanescentes de monitoramentos anteriores que resultaram nos Acórdãos 571/2022 e 2.031/2023, ambos do Plenário;

Considerando que a determinação do item 9.3.2 do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário foi considerada não cumprida, uma vez que a regulamentação apresentada pela agência reguladora - Resolução-ANTT 6.063/2025, que aprovou o Regulamento de Concessões Rodoviárias 5 (RCR5) - não atende à determinação de precificação ao longo do contrato das obrigações inadimplidas, pois trata da apuração de haveres ao final antecipado do contrato (obrigações cumpridas);

Considerando que a recomendação do item 9.4.3 foi considerada não implementada, tendo em vista que os procedimentos alegados pela ANTT não tratam diretamente da regulamentação necessária relacionada à aplicação do mecanismo de reclassificação tarifária;

Considerando que, em relação às recomendações constantes dos itens 9.4.6, que trata da definição precisa dos eventos ensejadores de penalidades, e 9.4.9, sobre o estabelecimento de critérios objetivos para deflagrar o processo de caducidade, a unidade instrutora verificou que a ANTT promoveu a devida regulamentação dos temas por meio da Resolução-ANTT 6.053/2024, que aprovou o Regulamento de Concessões Rodoviárias 4 (RCR4), e da Resolução-ANTT 6.063/2025, que aprovou o Regulamento de Concessões Rodoviárias 5 (RCR5), respectivamente;

Considerando, por fim, que a existência de deliberações ainda pendentes de total cumprimento justifica a continuidade do monitoramento por esta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e “e” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar não cumprida a determinação constante do item 9.3.2 do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário;

b) considerar não implementada a recomendação do item 9.4.3 do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário;

c) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.4.6 e 9.4.9 do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário;

d) remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 190) à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

e) retornar os autos à AudRodoviaAviação para prosseguir com o monitoramento em relação aos itens 9.3.2 e 9.4.3 do Acórdão 4.036/2020-TCU-Plenário.

#### 1. Processo TC-016.936/2020-5 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2642/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 16/2023, sob responsabilidade da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex Brasil), com valor estimado de R\$ 1.762.735,85, para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na elaboração e implementação do (I) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), (II) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), (III) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), (IV) Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT), (V) Análise Ergonômica no Trabalho (AET), (VI) Mapeamento e controle do absenteísmo por motivo de doenças, (VII) Consultoria individualizada, (VIII) Palestras, treinamentos e eventos correlatos, (IX) Serviço de ginástica laboral, (X) Serviço de perícia médica junto à Justiça do Trabalho, (XI) Serviço de psicologia organizacional e (XII) Serviço de psiquiatria organizacional (peça 7);

Considerando que o Contrato 177-50/2023 decorrente da licitação foi assinado em 19/12/2023 e rescindido em 16/5/2025 (peça 1, p. 3), enquanto o Contrato 134-14/2025, remanescente do originário, teve sua vigência iniciada em 19/5/2025 (peça 4, p. 1);

Considerando que os questionamentos trazidos a este TCU dizem respeito à contratação do objeto remanescente do originário com (i) preços unitários diferentes daqueles pactuados com o licitante vencedor; e (ii) vigência superior àquela que efetivamente remanesceu no contrato rescindido;

Considerando que há dois tipos de serviço na contratação, os que serão prestados continuamente e os que serão prestados sob demanda, e que a contratação do remanescente manteve o valor global original, de sorte que, as alterações nos valores unitários reduziram o montante a ser pago em serviços contínuos (de R\$ 65.500,00 para R\$ 33.150,00) e aumentaram os valores referentes aos serviços de prestação sob demanda (de R\$ 23.812,00 para R\$ 56.100,00), conforme peça 18;

Considerando que os serviços prestados sob demanda podem não ser executados e, caso sejam, resultariam, no máximo, em gasto equivalente ao pactuado originalmente;

Considerando que a Apex Brasil possui regulamento próprio de licitações, qual seja, o Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (RLC Apex Brasil) permitindo de forma expressa em seu art.13, § 1º, a negociação dos valores a serem praticados no contrato remanescente, desde que compatíveis com a prática do mercado e que o preço seja vantajoso para a Apex Brasil;

Considerando que o gestor, por meio de sua manifestação, foi capaz de atestar a vantajosidade dos preços praticados no novo contrato, sobretudo a partir da demonstração de que as alterações de valores identificadas não implicarão em gastos superiores aos pactuados originalmente, restando, portanto, im procedente a arguição com relação à economicidade do novo contrato;

Considerando, em contrapartida, que não se identificou permissivo normativo para a contratação de remanescente de serviço com vigência superior àquela que efetivamente remanesceu no contrato rescindido, demandando a adoção de providências para a regularização do contratado, conforme o entendimento positivado no Acórdão 379/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman; e

Considerando que a própria unidade jurisdicionada não se opõe à alteração da vigência contratual, limitando-a ao prazo remanescente, por meio de aditivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; adotar a determinação constante do item 1.7; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 30) ao representante; e arquivar o processo.

#### 1. Processo TC-015.818/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (05.507.500/0001-38).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Correa Teles (41363/OAB-DF) e Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF), representando Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas - SINDLAB (03.636.297/0001-74).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, formalize a celebração de aditivo ao Contrato 134-14/2025, visando a limitar sua vigência contratual ao prazo remanescente do contrato originário, de tal sorte que o citado ajuste encontre termo na data prevista para o término da vigência do Contrato 177-50/2023, objetivando, desta forma, corrigir a desconformidade com o art. 13, inciso XV, do RLC Apex Brasil, e com jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 379/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman.

#### ACÓRDÃO Nº 2643/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de parcelamento extraordinário de dívida, apresentado por Rosenberg Cavalcante da Cruz, por meio de seu representante legal (peça 145).

Considerando que, ao apreciar os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do empresário individual Rosenberg Cavalcante da Cruz, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), o TCU decidiu, por meio do Acórdão 11.065/2023-1ª Câmara (peça 80), julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento de débito aos cofres do FNS e multa, bem como autorizar o pagamento parcelado das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas;

considerando que Rosenberg Cavalcante da Cruz peticionou o pagamento parcelado da dívida decorrente do referido acórdão, de forma excepcional, em 120 (cento e vinte) parcelas, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos: i) a despeito do interesse do requerente de adimplir com a dívida, o valor do débito e da multa ultrapassam a sua capacidade, impossibilitando o pagamento sem prejuízo aos seus negócios ou seu sustento, mesmo considerando o parcelamento máximo previsto no Regimento Interno do TCU, de 36 parcelas; e ii) em razão do elevado valor do débito, a hipótese de não deferimento do parcelamento resultaria em graves prejuízos financeiros à empresa do requerente, podendo, inclusive, acarretar no encerramento da atividade empresarial e, conseqüente, demissão de empregados;

considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 1.885/2019-Plenário, 7.296/2013-1ª Câmara, 193/2011-Plenário, 1.167/2011-2ª Câmara, 3.782/2010-2ª Câmara e 2.291/2006-Plenário;

considerando o entendimento da unidade instrutora, de que o pedido de parcelamento excepcional do débito pode ser atendido, tendo em vista o interesse da requerente em quitar a dívida, caso autorizada condição razoável de pagamento, levando em consideração as alegações quanto às dificuldades econômico-financeiras apresentadas, bem como o fato de que não houve, até a presente data, remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial (peça 147);

considerando que não há óbice a que o pedido de parcelamento excepcional do valor da multa cominada ao responsável seja atendido, uma vez que a penalidade foi aplicada ao próprio empresário individual, que deverá suportar toda a dívida (débito e multa);

considerando que não há amparo legal que sustente a solicitação do requerente, de suspensão do débito enquanto permanecerem os pagamentos até a sua quitação; e

considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao TCU acompanhou o entendimento da unidade (peça 149);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido de parcelamento apresentado por Rosenberg Cavalcante da Cruz e deferir, em caráter excepcional, o pedido para pagamento do débito e da multa decorrentes do Acórdão 11.065/2023-1ª Câmara em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) alertar o requerente de que a falta de recolhimento de qualquer parcela das dívidas importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, com a conseqüente constituição de processos de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/7/2020); e

c) indeferir o pedido do requerente de suspensão do débito enquanto permanecerem regulares os pagamentos até sua quitação, por falta de amparo legal que sustente a solicitação.

1. Processo TC-025.517/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rosenberg Cavalcante da Cruz (029.748.114-26); Rosenberg Cavalcante da Cruz (12.505.480/0001-21)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Wilson Sales Belchior (OAB/DF 33.615), representando Rosenberg Cavalcante da Cruz

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2644/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame, interposto pelo Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA contra o Acórdão 1.941/2025-Plenário, que considerou procedente denúncia acerca de irregularidades na criação de empregos em comissão sem previsão legal e sem critérios objetivos, em desrespeito aos percentuais mínimos de empregos em comissão que devem ser ocupados por empregados de carreira;

considerando que o ora recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão recorrido mediante o Ofício 35.722/2025-Seproc (peças 46 e 47), via plataforma Conecta-TCU, em 29/8/2025;

considerando que o recurso foi interposto intempestivamente (termo final: 15/9/2025; efetiva interposição: 26/9/2025, cf. peça 52), pois extrapolou o prazo previsto no art. 33, c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992;

considerando, ainda, que não se deve conhecer de pedido de reexame quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo específico para sua interposição (quinze dias, contados na forma do art. 183 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU), conforme o disposto no art. 285, § 2º, c/c o art. 286, parágrafo único, do RI/TCU;

considerando que o recurso não elencou fatos novos e se baseou somente em argumentos e teses jurídicas caracterizados como elementos ordinários, os quais somente justificariam seu exame em sede de pedido de reexame tempestivo;

considerando que a solicitação de prorrogação do prazo para atendimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 1.941/2025-Plenário (peça 52, p. 10) deve ser analisada pela unidade técnica de origem e pelo relator a quo; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do presente pedido de reexame, em face de sua intempestividade, bem como por não elencar fatos novos ensejadores da ampliação do prazo para interposição;

b) comunicar a presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados; e

c) encaminhar os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para análise do pedido de prorrogação de prazo para atendimento do subitem 1.8.1 do Acórdão 1.941/2025-Plenário, a ser submetido ao relator a quo.

1. Processo TC-007.095/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA (37.115.490/0001-81)

1.2. Unidade: Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB/BA 27.828), representando o denunciante

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2645/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Soma/RS Produtos Hospitalares Ltda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 400/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul a fim de adquirir equipamentos e materiais médicos e de enfermagem, por meio de registro de preços, com valor estimado de R\$ 6.559.390,40.

Considerando que a representante alegou, em suma, que a sessão do certame teria sido reiniciada, sem aviso prévio, no dia 18/7/2025, o que teria acarretado sua ausência no momento da convocação para apresentar documentação e a sua inabilitação, em desacordo com os princípios da transparência, da publicidade, da economicidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;

considerando que, apesar da plausibilidade jurídica das alegações, foi efetuada oitiva prévia da unidade jurisdicionada com o objetivo de obter as informações necessárias à análise do processo, inclusive quanto aos pressupostos da medida cautelar, relativos ao perigo da demora e ao perigo da demora reverso, nos termos do despacho à peça 15; e

considerando que, na resposta apresentada, foi comprovado que não há o uso de recursos públicos federais no certame, conforme apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) na última instrução (peça 22);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade especializada, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;
- c) comunicar esta decisão à representante e à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul; e
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.718/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Soma/RS Produtos Hospitalares Ltda.
- 1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087) e outros, representando a Soma/RS Produtos Hospitalares Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2646/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de autoria do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, a respeito de possíveis irregularidades no repasse de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), relacionadas ao Contrato de Gestão 001/2018-SES/DF.

Considerando que o representante alegou, em suma, que: i) há centenas de denúncias sobre a atuação do IGESDF, serviço social autônomo que administra o Hospital de Base e o Hospital Regional de Santa Maria, além de treze unidades de pronto atendimento (UPAs) no Distrito Federal, com base no referido contrato de gestão firmado com a SES/DF; ii) as prestações de contas do instituto não foram analisadas pelo TCDF; e iii) entre 2023 e 2024, foram repassados cerca de R\$ 364 milhões do FCDF para o IGESDF, o que atrairia a competência do TCU para fiscalizar a aplicação desses recursos;

considerando que, tendo em vista esse contexto, o representante requer que o TCU analise a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses do FCDF ao IGESDF;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o mesmo assunto é objeto do TC 019.253/2023-0, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi requerida ao TCU a realização de auditoria nos valores federais repassados ao IGESDF; e

considerando que no citado processo foi prolatado o Acórdão 2.054/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), que autorizou a realização de auditoria de conformidade sobre o tema, materializada nos autos do TC 006.617/2024-7 (relator: Ministro Bruno Dantas), que se encontra aguardando julgamento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres uniformes da unidade especializada, em:

- a) conhecer da representação;
- b) apensar o presente processo ao TC 019.253/2023-0;
- c) juntar cópia desta deliberação ao TC 006.617/2024-7, para que a decisão a ser adotada no processo de fiscalização seja encaminhada, oportunamente, ao Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, autor da presente representação;
- d) comunicar esta deliberação ao representante.

1. Processo TC-022.234/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Gabriel Magno Pereira Cruz (Deputado Distrital)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 2647/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Nutrição (CFN).

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU.

Considerando que a omissão na publicação das atas das reuniões plenárias da autarquia, verificada no exercício de 2025, evidenciada à peça 29, p. 2, está em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei 12.527/2011, bem como com o entendimento firmado no item 9.1.1.4 do Acórdão 96/2016 - TCU - Plenário.

Considerando, no entanto, que não estão presentes os pressupostos necessários para adoção da medida cautelar.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação às peças 36-38.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

dar ciência ao Conselho Federal de Nutrição, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que a omissão na publicação das atas das reuniões plenárias da autarquia, verificada no exercício de 2025, encontra-se em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei 12.527/2011, bem como com o entendimento firmado no item 9.1.1.4 do Acórdão 96/2016 - TCU - Plenário;

dar ciência sobre o presente acórdão ao Conselho Federal de Nutrição e ao representante;

levantar o sigilo incidente sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do § 1º do art. 104 c/c parágrafo único do art. 108, todos da Resolução-TCU 259/2014;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.317/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Nutricionistas.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2648/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025 conduzido pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha para contratação de serviço de limpeza e conservação, com utilização do critério de menor preço global, valor estimado em R\$ 500.833,68 e vigência prevista para cinco anos (peça 5, p. 1).

Considerando que o representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) desclassificação de sua proposta, em razão da não aceitação de produtividade diferenciada, em afronta à Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, ao edital e à jurisprudência consolidada do TCU; e (ii) desclassificação sumária de sua proposta, sem ter-lhe sido dada oportunidade de contraditório, prestar esclarecimentos ou sanear as falhas;

Considerando a realização de oitiva prévia e diligência junto à Unidade Jurisdicionada (peça 12, p. 7-8), autorizada mediante o Despacho à peça 14;

Considerando a análise das informações encaminhadas pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cujas principais conclusões são as seguintes (peça 27, p. 8):

a desclassificação da proposta da representante foi fundamentada em vícios reais (erro de carga horária e erro de arredondamento do quantitativo de serventes);

não há margem significativa na planilha de custos da representante para ajuste que permitisse a correção do quantitativo de serventes mantendo o valor global inalterado;

o impacto econômico da diferença entre a proposta da segunda colocada e a da quarta colocada é relativamente pequeno; e

a anulação do certame ou o retorno à fase de aceitação de propostas implicaria custos administrativos, atrasos na contratação e possível descontinuidade na prestação dos serviços, não se vislumbra interesse público preponderante que justifique a determinação de anulação do certame ou de retorno à fase de aceitação de propostas;

Considerando, contudo, que subsiste a irregularidade consistente na fixação do quantitativo de serventes no item 5.7.8.1 do Termo de Referência, em desacordo com o item 6.13.1.4 do edital e com o item 7.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que permitem expressamente a apresentação de produtividades diferenciadas, desde que demonstrada sua exequibilidade;

Considerando que, embora não tenha gerado prejuízo significativo no caso concreto, em razão dos vícios existentes na proposta da representante, a exigência de um número previamente determinado de serventes para realizar os serviços contratados compromete a competitividade dos certames e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo, portanto, ser evitada em contratações futuras;

Considerando que também subsiste a irregularidade relativa à ausência de diligência para verificar a possibilidade de ajuste da planilha de custos constante da proposta apresentada pela representante, em desacordo com o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, com o item 7.9 do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017, e com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2019- Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler) e 641/2025-Plenário (de minha relatoria), embora no caso concreto tal diligência provavelmente não resultasse em ajuste viável, em razão da ausência de margem significativa na planilha;

Considerando que o processo licitatório se encontra suspenso desde o dia 16/9/2025, tendo a Unidade Jurisdicionada se comprometido a manter os atos do certame suspensos até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal;

Considerando que os serviços objeto da contratação vêm sendo prestados por meio da utilização de mão de obra interna, da própria organização militar;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar; e

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 27-28);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, 237, inciso VII, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) dar ciência ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) fixação do quantitativo de serventes no item 5.7.8.1 do Termo de Referência em desacordo com o item 6.13.1.4 do edital e com o item 7.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que permitem expressamente a apresentação de produtividades diferenciadas, desde que demonstrada a exequibilidade;

c.2) ausência de diligência para verificar a possibilidade de ajuste da planilha de custos da empresa Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda. em desacordo com o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, com o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, e com a jurisprudência deste TCU; e

d) informar o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e a representante do presente acórdão, destacando que o arquivo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-018.046/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Leonardo Martins Rocha, representando Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2649/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Gold Service Vigilância e Segurança Ltda. em face de possíveis irregularidades no Pregão 90017/2025, a cargo do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, vigilância armada e desarmada diurna e noturna para atender unidades localizadas nos Estados do Acre, Rondônia e Amazonas;

Considerando que o certame se encontra suspenso para readequação, conforme informação do sistema Compras.gov, em atendimento à orientação expedida pela Controladoria-Geral da União, evidenciando que há providências administrativas em curso e mecanismos de controle interno atuando no exercício da autotutela administrativa;

Considerando que, à luz das disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021, as irregularidades devem ser primeiramente tratadas nas instâncias internas competentes (primeira e segunda linhas de defesa) antes de serem levadas ao controle externo (terceira linha de defesa), evitando duplicação de esforços e uso indevido de recursos públicos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a representação por perda de objeto;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus e à representante; e

c) arquivar o processo com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e 105 da Resolução TCU 259/2014.

#### 1. Processo TC-021.068/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Gold Service Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: 02.764.609/0001-62)

1.6. Representação legal: Alisson Freitas Merched (4260/OAB-AC), representando Gold Service Vigilância e Segurança Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2650/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Acompanhamento autuado em cumprimento de determinação do Ministro Bruno Dantas, conforme Comunicação ao Plenário em 23/2/2022, acerca da possibilidade de retomada da obra da sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), localizada em Brasília, no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras (Programa Destrava).

Considerando que o trabalho, conduzido pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), teve como escopo registrar as discussões, os cenários avaliados e as ações concretas para a retomada da obra, envolvendo o TRF1, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e outros órgãos (peça 77);

Considerando que a fiscalização registrou a adoção de uma solução inovadora para impulsionar a obra: o Contrato 68/2023, firmado entre o TRF1 e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), para gerenciamento e fiscalização das contratações, ajuste este que foi objeto de análise aprofundada no âmbito do Acórdão 1.795/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a AudUrbana noticia que as obras foram efetivamente retomadas, tendo a Novacap já lançado o edital de contratação integrada para a continuidade do empreendimento (Concorrência Eletrônica 001/2025);

Considerando que a unidade técnica conclui que o acompanhamento cumpriu seu objetivo, visto que a obra saiu da inércia que motivou a atuação desta Corte, alcançando a finalidade prevista no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a referida obra continuará sendo objeto de fiscalização por esta Corte em processos específicos, estando prevista nova ação de controle no âmbito do Fiscobras 2025;

Considerando, por fim, a proposta uniforme da unidade técnica (peças 77 a 79) no sentido de considerar cumprida a determinação e arquivar os autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida na peça 3, por ter o acompanhamento atingido sua finalidade;

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.466/2022-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2651/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Projeto de Instrução Normativa aprovado pelo Acórdão 2.618/2025-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 5/11/2025, Ata 45/2025 - Plenário, como a seguir: onde se lê: "Art. 23. Ficam revogados o § 1º do art. 6º, os §§ 5º e 6º do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022.", leia-se: "Art. 23. Ficam revogados o § 1º do art. 6º, o § 6º do art. 7º, o parágrafo único do art. 8º e o § 3º do art. 14 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022.", mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão e do Projeto de Instrução Normativa por ele aprovado.

1. Processo TC-015.828/2024-7 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Representação legal: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2652/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) 00002/2025, conduzido pela Capitania dos Portos do Amapá - Marinha do Brasil, cujo objeto é a contratação de serviço de fornecimento de kit lanches para os alunos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM) e militares envolvidos em concursos públicos realizados pela organização militar.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, devendo, portanto, ser conhecida;

considerando a alegação do denunciante de que a empresa J. C. da Rocha Ltda. teria apresentado balanços patrimoniais de 2023 e 2024 com valores idênticos, configurando simulação documental e vício material insanável;

considerando a informação constante dos autos de que a empresa esclareceu que o balanço equivocado foi um erro de registro na Junta Comercial do Amapá, tendo sido retificado e registrado o balanço correto em abril de 2025, ou seja, antes da abertura da sessão pública da licitação (outubro de 2025);

considerando que a diligência concedida pelo Pregoeiro se limitou à substituição do documento equivocado pelo documento correto que já existia e era público, registrado na Junta Comercial, não se tratando de alteração ou complementação de conteúdo material novo, mas sim de mera regularização formal;

considerando que a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, admite a juntada de documentos que apenas visam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, sem ferir a isonomia e a competitividade, e visando ao interesse público;

considerando que a análise técnica afastou a plausibilidade jurídica das demais alegações, incluindo a suposta ausência de Notas Explicativas (peça 15 comprova a existência) e a alegada conduta processual contraditória/má-fé, por não estarem acompanhadas de elementos concretos de dolo ou fraude com prejuízo à Administração;

considerando que, diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações e da possibilidade de análise imediata do mérito, a cautelar deve ser indeferida e a denúncia julgada improcedente,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, §§ 2º, inciso II, e 4º, inciso II, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 18 à Capitania dos Portos do Amapá - Marinha do Brasil; e

e) arquivar o processo.

#### 1. Processo TC-020.617/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Delegacia da Capitania dos Portos Em Santana - Cm/md.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2653/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.330/2025-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 8/10/2025, Ata 40/2025 - Plenário, como a seguir: onde se lê: "9.3.2. à Diretoria-Geral de Navegação que, no prazo de 90 (noventa) dias:", leia-se: "9.3.2. à Diretoria-Geral de Navegação que:", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

## 1. Processo TC-001.562/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.a; Centro de Controle Interno da Marinha; Diretoria de Portos e Costas.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34472/OAB-DF), Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF) e outros, representando Instituto Praticagem do Brasil.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2654/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido apresentado pela Sra. Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (CPF 711.809.585-00), peça 6, para pagamento parcelado de dívida decorrente do Acórdão 2303/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo TC 003.193/2023-3.

Considerando não haver óbice para deferir o parcelamento solicitado pela Sra. Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (CPF 711.809.585-00), vez que ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do RI/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, em autorizar o parcelamento do débito referente à multa, no valor de R\$ 4.333,00, aplicada pelo 2303/2025-TCU-Plenário, a Sra. Tycianna Goes da Silva Monte Alegre, em 20 (vinte) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, e emitir os alertas dispostos no item 1.8. deste Acórdão, nos termos do parecer emitido pela unidade técnica.

## 1. Processo TC-020.427/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (711.809.585-00).

1.2. Interessados: Gilney Guerra de Medeiros (002.246.941-97); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (711.809.585-00).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. alertar a Tycianna Goes da Silva Monte Alegre, de que a falta de pagamento de qualquer parcela da multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. a título de economia processual, estender a autorização de parcelamento de dívida aos outros devedores condenados no âmbito do processo originador TC 003.193/2023-3, caso também façam a solicitação.

## ACÓRDÃO Nº 2655/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado (peça 1), que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas nas decisões administrativas do Banco Central do Brasil (BCB) sobre o encerramento das liquidações extrajudiciais dos bancos Econômico e Nacional.

Considerando que, dado o acesso da unidade técnica a alguns sistemas do BCB em virtude do trabalho anual na certificação das contas daquela autarquia, foi obtido o Relatório 1729/2025-BCB/Derad (peça 6),

Considerando que o referido documento apresenta um histórico sobre a evolução e quitação das dívidas de instituições submetidas a regimes de resolução na década de 90, tomadoras de empréstimos no âmbito do Proer,

Considerando que, segundo a unidade técnica, “a reportagem (peça 2) que originou esta representação, apesar de não apresentar provas diretas de ilegalidade ou irregularidade formal por parte do Banco Central (BCB), levanta indícios e questionamentos factuais que podem sugerir favorecimento indevido ao BTG Pactual”,

Considerando que, segundo a notícia, as decisões do BCB foram extremamente rápidas e alinhadas (Econômico, 3 meses; e Nacional, menos de 1 mês), sugerindo prazos incomuns para a conclusão desses processos,

Considerando que a unidade técnica reputa necessário a análise da conformidade do rito processual desses feitos considerando as leis e normativos internos do BCB pertinentes,

Considerando, que a AudBancos endereça diligência ao BCB, mas destaca que “alguns dos documentos solicitados já estão disponíveis (por conta do nosso acesso aos sistemas do banco), mas serão pedidos em diligência em virtude da formalização de suas juntadas nesses autos”.

Considerando, assim, a falta de indício de irregularidade (apontado pela unidade técnica) na reportagem e na representação e a proposição implícita remanescente de realização de auditoria, no âmbito do BCB, para examinar conformidade de ritos processuais internos, aspecto não apontado na inicial, cujo rito para aprovação deve observar a Resolução TCU 308/2019 (que trata de proposta de fiscalização),

Considerando, portanto, que a unidade técnica já possui as informações para sua atuação, se entender necessário,

Considerando, por fim, a ausência integral de requisitos para admissibilidade da representação,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) não conhecer da representação, uma vez não satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, parágrafo único, do RITCU;

(ii) arquivar os autos, nos termos do art. 143, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-017.738/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2656/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa BC Gestão de Serviços Ltda. contra o Acórdão 1.992/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal determinou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) que se abstinhasse de prorrogar o Contrato 3154/2025.

Considerando que o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.992/2025-TCU-Plenário determinou ao IFSP que se abstinhasse de prorrogar o Contrato 3154/2025, em decorrência da vedação indevida de taxas de administração negativas no certame original (PE 98000/2025), em ofensa aos princípios da competitividade e economicidade;

considerando que a prorrogação de contrato administrativo constitui ato discricionário da Administração Pública, e não um direito subjetivo do contratado, conferindo a este apenas uma mera expectativa de direito;

considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do MS 26250-DF, no sentido de que a determinação do TCU para a não prorrogação de contrato se insere na relação jurídica entre o Tribunal e a Administração Pública, não havendo direito líquido e certo da contratada a ser protegido, e, portanto, não se configurando sucumbência da parte;

considerando que a impugnação por parte da BC Gestão de Serviços Ltda. carece de interesse recursal, requisito essencial para o conhecimento do apelo, uma vez que não foi direito subjetivo próprio, mas sim a prerrogativa da Administração de prorrogar o ajuste;

considerando que a ausência de interesse recursal afasta a necessidade de análise dos demais requisitos de admissibilidade, como a adequação e a legitimidade, nos termos da instrução técnica,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso, ante a ausência de interesse recursal, informar ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados o teor desta decisão.

1. Processo TC-028.805/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Bc Gestão de Serviços Ltda (42.420.756/0001-30).

1.2. Interessados: Bc Gestão de Serviços Ltda (42.420.756/0001-30); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (10.882.594/0001-65).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Juliana Markendorf Noda (89931/OAB-PR), representando Bc Gestão de Serviços Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2657/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. relativa à ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do banco e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) na agência de Pacajus/CE.

Considerando que, por intermédio do acórdão 1706/2023-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a ressarcir o erário (item 9.5) e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.6);

Considerando que, conforme apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 496), a empresa DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda. está baixada na Receita Federal do Brasil desde 31.8.2022 e que esta situação cadastral foi motivada por “extinção por encerramento liquidação voluntária” (peça 469, p. 1), informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Estado do Ceará (peça 469, p. 2);

Considerando que a extinção da empresa por liquidação voluntária ocorreu em data anterior à sua citação neste processo, realizada em 13.9.2022 (peça 238);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de que são nulos o chamamento ao processo e todos os atos processuais decorrentes quando constatado que a pessoa jurídica estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024, 895/2025 e 10359/2024, todos da 1ª Câmara).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres constantes dos autos (peças 496-498), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) declarar de ofício a nulidade da citação da sociedade empresária DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual;

b) tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.5.3 e 9.6 do acórdão 1706/2023-Plenário apenas no que se refere à DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito e multa dos demais responsáveis; e

c) remeter cópia desta decisão aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

1. Processo TC-047.074/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: AP Aviamentos Indústria e Comércio Eireli (27.275.807/0001-93); Centro de Soluções Automotivas Ltda. (41.541.525/0001-11); DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda. (14.435.730/0001-20); J. A. Rocha Castro Eireli (24.572.175/0001-31); JM Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda. (74.162.132/0001-56); José Oswaldo Cavalcante Neto (634.564.603-25); Metal Peças Comércio e Serviços para Veículos Ltda. (02.047.822/0001-53); Sifra Veículos Ltda. (20.141.357/0001-05); Vânia Maria da Silveira Empresário Individual (20.149.999/0001-42); Vânia Maria da Silveira (135.099.773-00).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Alberto de Araújo (OAB/RN 3.061) e Carlos Samuel de Góis Araújo (OAB/CE 29.852), representando Vânia Maria da Silveira, Sifra Veículos Ltda. e J. A. Rocha Castro Eireli; Ingridy Brilhante de Albuquerque (OAB/CE 38.414), e outros, representando José Oswaldo Cavalcante Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.079/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Ministério de Portos e Aeroportos; Terminal de Veículos de Santos S.A. (07.380.119/0001-86).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27154/OAB-DF), representando Terminal de Veículos de Santos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade da atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e do Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) nas modificações de carga em áreas de arrendamento portuário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Autoridade Portuária de Santos (APS), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 30 dias, relativamente ao Contrato de Arrendamento DP-CD/02.2009:

9.1.1. retifique a cláusula primeira do terceiro termo aditivo para que dela conste expressamente “alteração do tipo de carga” em vez de “alteração do perfil de carga”, em consonância com o art. 28 da Portaria do então Ministério da Infraestrutura (MInfra) 530/2019;

9.1.2. reavalie, com base em premissas adequadas e consentâneas com a movimentação projetada para o terminal, as alterações de carga efetivadas por meio do terceiro termo aditivo e promova o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento de forma a possibilitar o compartilhamento dos ganhos extraordinários obtidos pela arrendatária com o poder concedente, ou, alternativamente, apresente justificativa devidamente motivada para sua dispensa, após a devida avaliação da Antaq, de forma a obedecer ao disposto no art. 61 da Portaria MInfra 530/2019 c/c o art. 10 da Lei 8.987/1995 e as cláusulas 3.6 e 3.7 do Convênio de Delegação de Competências 1/2023, celebrado entre a União e a APS;

9.1.3. reformule o cálculo do arrendamento variável de forma a incluir o compartilhamento, com o poder concedente, dos ganhos da movimentação de cargas gerais diferentes de veículos ou, alternativamente, apresente justificativa devidamente motivada para sua não consideração, respeitando o estabelecido no art. 61 da Portaria MInfra 530/2019;

9.1.4. avalie o possível descumprimento da movimentação mínima contratual e adote as medidas necessárias à penalização da contratada ou, alternativamente, à promoção do ajuste do contrato de arrendamento de forma que a movimentação mínima contratual seja pactuada em bases que permitam o efetivo controle do aproveitamento do terminal arrendado, mas sem que acarrete perda de receita em termos de parcelas mensais de arrendamento, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 14 da Resolução Antaq 85/2022;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. estabeleça critérios objetivos em seus normativos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento impactados por autorizações em caráter especial e emergencial e para a sua eventual dispensa;

9.2.2. estabeleça requisitos e critérios objetivos em seus normativos para a autorização em caráter especial e emergencial que envolva movimentação de perfil de carga diferente do permitido no contrato;

9.2.3. aprimore as informações disponibilizadas em seu Estatístico Aquaviário de modo que permitam a fiscalização direta e os controles social e externo das quantidades e dos tipos de cargas movimentados pelos terminais arrendados;

9.3. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos que, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, aperfeiçoe os mecanismos regulatórios disponíveis (editais e/ou contratos e/ou portarias) no sentido de coibir alterações do tipo de carga nos estágios iniciais dos arrendamentos portuários, especialmente quando as obrigações de investimentos iniciais ainda estejam pendentes, de modo a conferir isonomia aos licitantes, respeito à vinculação ao instrumento convocatório, obtenção da melhor proposta, atendimento ao planejamento setorial e evitar o desvirtuamento do contrato;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Autoridade Portuária de Santos e ao Terminal de Veículos de Santos S.A.; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e autorizar a constituição de processo específico para monitorar a determinação proferida.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2658-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Revisor), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2659/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0.

1.1. Apenso: 008.511/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: AIDC Tecnologia Ltda (07.500.596/0004-80).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (314271/OAB-SP) e Leonora Helena Alves do Nascimento (475408/OAB-SP), representando 3corp Technology S/A Infraestrutura de Telecom; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando AIDC Tecnologia Ltda; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Pablo Sanches Braga (42.866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por AIDC Tecnologia Ltda. em face do Acórdão 2.468/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou parcialmente procedente representação acerca da exigência restritiva de classificação no relatório Gartner nas Licitações Eletrônicas (LE) 2025/00083 e 2025/00244, conduzidas pelo Banco do Brasil S.A,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 2.468/2025-TCU-Plenário;

9.1.2. alterar os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.468/2025-TCU-Plenário, que passarão a ter a seguinte redação:

“9.1. conhecer e considerar procedente a representação;

(...)

9.3. determinar ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para:

9.3.1. anular o ato que desclassificou a licitante L8 Group S.A. na Licitação Eletrônica 2025/00244, bem como todos os atos subsequentes, retornando o certame à fase de julgamento de sua proposta, a fim de que se proceda à reanálise completa da proposta e da habilitação da referida licitante;

9.3.2. na hipótese de eventual nova desclassificação da licitante L8 Group S.A, anule também o ato que desclassificou a empresa AIDC Tecnologia Ltda, por força da ilegal exigência do critério Gartner, e prossiga com a análise de sua proposta e habilitação;

9.3.3. anular o ato que desclassificou a licitante AIDC Tecnologia Ltda. (Consórcio Ártico Tech Mobile) na Licitação Eletrônica 2025/00083, bem como todos os atos subsequentes, retornando o certame à fase de julgamento de sua proposta, a fim de que se proceda à reanálise completa da proposta e da habilitação da referida licitante;

9.3.4. autorizar a Administração, nos casos acima listados, a promover diligências para esclarecer ou sanear erros materiais em documentos já existentes à época da disputa;”

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2659-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2660/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.741/2024-3.

1.1. Apensos: 002.989/2024-7; 002.990/2024-5; 011.017/2024-4; 002.738/2024-4; 002.739/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

### 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Conselho Federal de Nutricionistas (00.579.987/0001-40); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36).

4. Unidades jurisdicionadas: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Tecnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

### 5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fillipe Guimarães de Araujo (23825/OAB-DF), Renato Jose Gonzaga (27550/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20663/OAB-MA), Raissa Campagnaro de Oliveira (18147/OAB-MA) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Suelly Braga de Oliveira Silva (14808/OAB-SE), representando Sind dos Serv Em Cons e O de Fisc P e Ent C e A Est SE; Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Enrico da Cunha Correa (4518/OAB-RN), Cimone Tomaz dos Santos (26073/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Nutricionistas; Izaac Pereira Inácio (097502/OAB-RJ), Lucas Willian dos Santos Ramos (183554/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Bruno Sampaio da Costa (102299/OAB-RJ), Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (2558/OAB-SE) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Gian Lucca Matias (71393/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fillipe Guimarães de Araujo (23825/OAB-DF), Renato Jose Gonzaga (27550/OAB-DF) e outros, representando Gustavo Beraldo Fabrício; Vitor Silva Alencar (29160/OAB-DF), representando Conselho Federal de Serviço Social; Delzio Joao de Oliveira Junior (13224/OAB-DF), representando Conselho Federal dos Tecnicos Industriais.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN) e pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) perante o Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2660-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2661/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.396/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Luiz Costa Ltda (00.779.059/0001-20); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
  - 3.2. Responsável: Hiratan Pinheiro da Silva (976.900.900-87).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras 2024, tendo como objetivo fiscalizar a execução das obras de adequação da travessia urbana de Ijuí/RS, na Rodovia BR285/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de sessenta dias, adote medidas junto à Construtora Luiz Costa Ltda. para repactuar os seguintes itens que compõe a planilha orçamentária do Contrato 717/2023, encaminhando a esta Corte, no prazo estabelecido, relatório circunstanciado das providências adotadas, acompanhado da documentação comprobatória pertinente, inclusive termos aditivos, planilhas orçamentárias e composições de preços revisadas, assim como, demonstrativos de glosa e/ou retenção de valores eventualmente medidos/pagos a maior, se for o caso:

9.1.1. materiais pétreos: substituição do custo unitário dos insumos “M1135 - Pó de pedra”, “M1103 - Pedrisco”, “M0005 - Brita 0”, “M0191 - Brita 1”, “M0192 - Brita 2”, “M0808 - Brita 4”, “M1097 - Pedra de mão”, em todas as composições de preço que os contenha, pelo custo unitário de R\$ 82,95/m<sup>3</sup>;

9.1.2. composições de preços unitários de misturas asfálticas: substituição do insumo “areia” por “pó de pedra”, conforme especificação constante no projeto aprovado;

9.1.3. fator de interferência do tráfego: substituição do FIT de 17,00%, em todas as CPUs aplicáveis, pelo FIT de 14,47%, sem a necessidade de alteração do número “N” calculado no projeto;

9.1.4. fôrmas para obras de arte especiais: para elementos da superestrutura, substituição das fôrmas de compensado resinado com uma utilização (Sicro: 3108003) por fôrmas de compensado plastificado com três utilizações (3108017); e, para elementos da mesoestrutura e infraestrutura, substituição das fôrmas de compensado plastificado com uma utilização (3108015) por fôrmas de compensado resinado com uma utilização (3108003);

9.1.5. concreto estrutural para as obras de arte especiais: substituição dos serviços de concreto confeccionado em betoneira com lançamento manual (Sicro: 1107896 e 1107904) pelos serviços de concreto confeccionado em central dosadora (1119528 e 1106281) com lançamento mecânico (1106088);

9.1.6. barreira dupla de concreto pré-moldada, perfil New Jersey, com altura de 1450 mm: substituição da produtividade considerada na CPU do serviço, de 1,50 para 32,51 m/h, conforme recomendado pela CGCIT/Dnit;

9.1.7. passeios: substituição do serviço de concreto projetado via seca  $f_{ck} = 20$  MPa (Sicro: 1207710) pelos serviços de concreto  $f_{ck} = 20$  MPa confeccionado em central dosadora (1107928) com lançamento mecânico (1106088).

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. a utilização de preços do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) para agregados comerciais no orçamento base da licitação, em detrimento de valores indicados no projeto executivo, obtidos por meio de pesquisa de mercado local contraria as orientações dos itens 7.2, 7.3 e 7.6 do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes (Volume 1, 2017), além de afrontar o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei 12.462/2011 (vigente à época dos fatos) e os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública;

9.2.2. a elaboração de orçamento de referência para licitação com Fator de Interferência de Tráfego (FIT) calculado com base em projeção de tráfego defasado, em detrimento de dados atualizados publicados pela própria autarquia no âmbito do Plano Nacional de Contagem de Tráfego (PNCT), configura impropriedade por resultar em superestimativa da perda de produtividade na execução das obras decorrente do tráfego de veículos e o consequente sobrepreço no orçamento, afrontando os princípios da economicidade, da eficiência e da motivação dos atos administrativos;

9.2.3. a previsão, em projeto básico e orçamento de referência, de metodologia construtiva para produção de concreto estrutural (confeção em betoneira) que se mostra técnica e economicamente inadequada para os volumes e especificidades dos serviços (grandes elementos de obras de arte especiais) afronta a recomendação expressa no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes (Volume 10, Conteúdo 04, item 2.5.2.), acerca da necessidade de realização de estudos de viabilidade técnico-econômica para a escolha do método de confecção/fornecimento de concretos estruturais, assim como, os princípios da economicidade e da eficiência; e

9.2.4. a ausência de adoção de medidas necessárias para apurar a responsabilização das empresas que apresentaram as melhores ofertas de preço no âmbito do RDC eletrônico 0295/2023-10, mas que foram desclassificadas por não apresentarem a documentação exigida pelo edital, ou que manifestamente desistiram de participar da licitação, ofende ao disposto no art. 47, incisos II e IV, da Lei 12.462/2011, vigente à época dos fatos, e aos itens 25.1.2 e 25.1.4 do instrumento convocatório.

9.3. encaminhar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Construtora Luiz Costa Ltda. cópia da instrução da unidade especializada (peça 72) e desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2661-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2662/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.027/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado João Carlos Bacelar Batista, requerendo informações a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs), no valor de R\$ 966,2 milhões, com indícios de sobrepreço na ordem de R\$ 144,7 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) que:

9.2.1. não há, no TCU, processo instaurado em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação 1730137, da Controladoria-Geral da União (CGU);

9.2.2. a atuação do órgão de controle interno, enquanto linha de defesa no sistema de controle da administração pública, demonstrou efetividade ao identificar e fazer cessar as inconformidades detectadas, propiciando a adoção, pelo Dnocs, das providências corretivas cabíveis;

9.2.3. as providências adotadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, que resultaram na revisão do Termo de Referência e na realização de novo pregão, indicam atuação tempestiva da autarquia no sentido de sanar as inconsistências apontadas pela CGU;

9.2.4. não foram identificados elementos que apontem para o direcionamento do certame, favorecimento indevido a licitantes ou afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

9.2.5. com base na documentação analisada, não foram constatados indícios de ingerência externa ou de interferência política nas decisões administrativas relacionadas ao Pregão Eletrônico 90015/2024;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da instrução da unidade especializada (peça 13) e desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;

9.4. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. arquivar os autos nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, e do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2662-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2663/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.221/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), com o objetivo de examinar a atuação da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio Grande do Sul (DNIT/SR-RS) na aplicação dos recursos federais do programa Recupera-RS, destinados à recuperação da infraestrutura rodoviária afetada pelos eventos climáticos de abril e maio de 2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. restituir os autos à AudRodoviaAviação para que dê prosseguimento ao acompanhamento, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TCU e do Manual de Acompanhamento (Portaria-Segecex 27/2016), atentando-se às diretrizes expostas no Voto condutor desta deliberação, com foco especial:

9.1.1. no avanço físico-financeiro dos contratos emergenciais, notadamente aqueles com baixa execução e alta taxa de empenho;

9.1.2. na aderência orçamentária dos contratos de maior materialidade ainda não analisados;

9.1.3. na incorporação de medidas de resiliência climática em todos os empreendimentos de recuperação e reconstrução, exigindo do DNIT justificativas técnicas e econômicas para os casos em que tais medidas não sejam adotadas; e

9.2. dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul (DNIT/SR-RS).

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2663-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2664/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.308/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações, reunidas neste processo, formuladas pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), e pelo Deputado Estadual de São Paulo Leonardo Siqueira, em que noticiam supostas irregularidades na contratação, pelo Senado Federal, de empresa especializada para locação de 79 veículos do tipo SUV e de uma minivan adaptada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer das presentes representações, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. remeter cópia desta deliberação ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado do Ministério Público junto ao TCU e ao Deputado Estadual de São Paulo Leonardo Siqueira; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2664-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2665/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.228/2022-5.

1.1. Apenso: 009.229/2022-1; 009.346/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (08.999.182/0001-68); Fundação dos Economistas Federais Funcef (00.436.923/0001-90).

3.2. Recorrentes: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (08.999.182/0001-68); Fundação dos Economistas Federais Funcef (00.436.923/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Fundação dos Economistas Federais Funcef.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (99.320/OAB-PR), representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Spectra Anakin Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Ana Carolina Ribeiro de Oliveira Mendes (27.413/OAB-DF), Lara Correa Sabino Bresciani (24.162/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes); Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Spectra V Brasil Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Vic Spectra V Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Vic Spectra Iv Latam Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Gustavo Jose Mendes Tepedino (41.245/OAB-RJ), representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Spectra Iv Brasil Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Instituto Infraero de Seguridade Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com Medida Cautelar, instaurada pela Unidade Técnica com mesmo objeto, mas relativa à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), da representação solicitada no âmbito da TCE 005.395/2022-4, que versa sobre investimentos feitos pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev) no Fundo de Investimento em Participações Brasil Equity Properties (FIP BEP). Naquele processo, a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) requereu que fosse autorizada a abster-se de integralizar chamadas extraordinárias de capital feitas pelo FIP BEP em razão da falta de demonstrativos financeiros auditados do fundo de investimentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do agravo interposto pelo FIP BEP contra o Acórdão 1.265/2022-TCU-Plenário (TC 009.346/2022-8, peça 77), por não preencher os requisitos de admissibilidade;

9.2. não conhecer do agravo interposto pela Funcef contra o Acórdão 1.247/2022-TCU-Plenário (peça 92), por não preencher os requisitos de admissibilidade;

9.3. conhecer do agravo interposto pelo FIP BEP contra o Acórdão 1.998/2022-TCU-Plenário (TC 009.346/2022-8, peça 113) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.4. conhecer dos embargos de declaração opostos por FIP BEP contra o Acórdão 2.184/2022-TCU-Plenário (TC 009.229/2022-1, peça 164), com fundamento nos art. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, acolher parcialmente os embargos opostos, esclarecendo que as omissões apontadas não geram efeitos infringentes ao texto e ao teor do acórdão supra;

9.5. revogar as medidas cautelares determinadas pelo Acórdão 1.998/2022-TCU-Plenário e pelo Acórdão 2.184/2022-TCU-Plenário;

9.6. declarar a perda de objeto dos pedidos de revogação das medidas cautelares pela Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participação Multiestratégia - FIP BEP (peça 172) e Fundos Specra (peça 180);

9.7. conhecer do pedido de vista da peça sigilosa 179, aposto pelo representante legalmente constituído do Fundo Brasil Equity Properties, à peça 182, em atendimento ao disposto art. 88 da Resolução TCU nº 259/2014, para não conceder ao solicitante o acesso à peça sigilosa 179, conforme solicitado à peça 156, em razão do sigilo aposto pela proprietária da informação;

9.8. apor sigilo às peças (nº 64 do Processo TCU 009.228/2022-5, nº 51 do Processo TCU 009.229/2022-1 e nº 55 do Processo TCU 009.346/2022-8), pois se referem a sentença arbitral, documento submetido à confidencialidade estipulada no item 9.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado;

9.9. esclarecer ao Infraprev que a medida cautelar fixada pelo Acórdão 1.998/2022-TCU-Plenário não alcança eventual participação desse Instituto na nova emissão proposta pelo FIP BEP, objeto da Assembleia Geral de Cotistas;

9.10. conhecer das representações à peça 1 do TC 009.346/2022-8, à peça 1 do TC 009.229/2022-1 e à peça 1 do TC 009.228/2022-5 para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes;

9.11. determinar à Funcef, à Fapes e à Infraprev que, após a obtenção de acesso a todos os elementos relativos à situação financeira do FIP-BEP, neles incluídos e detalhados os valores de investimentos em ações de companhias fechadas e esmiuçados os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC), adotem, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, ações com vistas à diminuição do prejuízo decorrente de sua relação de cotista com o FIP BEP;

9.12. dar ciência desta deliberação ao Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev), à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), ao Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (FIP BEP) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2665-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2666/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.199/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (00.394.411/0001-09).

3.2. Recorrente: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (00.394.411/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Advocacia-Geral da União, no interesse da Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, contra o Acórdão 1.170/2025-TCU-Plenário, que considerou o feito parcialmente procedente e emitiu determinação e ciência à unidade jurisdicionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 1.170/2025-TCU-Plenário;

9.2. informar à recorrente, com objetivo pedagógico, que a definição dos “requisitos da contratação” nos termos de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, alínea “d”, da Lei 14.133/2021, deve manter rigorosa fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados;

9.3. dar ciência deste Acórdão à recorrente e à pessoa denunciante, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2666-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2667/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.628/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil

3. Interessado: Nicolau Frederico de Souza (038.333.131-53).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse do sr. Nicolau Frederico de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Nicolau Frederico de Souza teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2667-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2668/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.012/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Helena Sirimarcos Moreira Guedes (29026/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Caixa Asset), com o objetivo de avaliar seus processos de governança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Caixa Asset, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore Plano de Ação com vistas a:

9.1.1. fortalecer a composição do CGFM, por exemplo, incluindo como membros votantes os gerentes executivos, ou outra alternativa que reduza o risco de concentração decisória no âmbito do CGFM;

9.1.2. estabelecer em normativos que as proposições submetidas aos Comitês de Gestão, em especial CGFM e Cifes, sejam elaboradas formalmente pelas Gerências responsáveis;

9.1.3. instituir dispositivo normativo que condicione eventuais atenuações das matrizes de limites de alocação (isto é, alterações que os tornem mais permissivos) à adoção de salvaguardas de estabilidade, como período de carência e fundamentação técnica consistente, a fim de reduzir o risco de que tais modificações sejam direcionadas a viabilizar investimentos específicos;

9.1.4. normatizar os critérios mínimos a serem inseridos nos templates de proposição da Gefix (ex.: crédito, liquidez, ALM, concentração) e diretrizes que contribuam para análises mais parametrizadas;

9.1.5. adotar mecanismo periódico de governança para revisar as avaliações da Gefix, ainda que por amostragem, incorporando práticas de calibração entre analistas (ex.: benchmarking, group assessment, peer reviews), a fim de reduzir a subjetividade, alinhar percepções e assegurar maior consistência e comparabilidade nas análises submetidas ao CGFM;

9.1.6. incluir, nas proposições de investimentos elaborados pela Gefix e a serem submetidas ao CGFM, análises fundamentalistas, devidamente formalizadas, tratando preferencialmente os aspectos avaliados nos itens constantes do Anexo III da ZD 122, de emissores objeto de avaliação massificada;

9.2. recomendar à Caixa Econômica Federal e à Caixa Asset, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore Plano de Ação com vistas a instituir política específica de proteção aos membros dos Comitês de Gestão, a fim de resguardá-los contra eventuais retaliações por votos divergentes dos superiores hierárquicos, quando tecnicamente fundamentados;

9.3. recomendar à Caixa Asset, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.3.1. assegure-se de que a área de riscos tenha participação mais próxima na elaboração das matrizes de limites de alocação de recursos nas diferentes modalidades de investimentos da instituição, incluindo a modalidade FIC FIDC, e que a instância de deliberação dessas matrizes seja uniformizada no âmbito do CERCG, embora a área de gestão possa fornecer subsídios para normatização desses limites; e

9.3.2. com relação aos normativos ZD 120, ZD 122 e seus Anexos, revise os respectivos textos de modo a incluir as hipóteses de aplicabilidade e de não aplicabilidade de cada modelo.

9.4. dar ciência deste Acórdão à Caixa Asset e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2668-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2669/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.599/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (); Congresso Nacional (vinculador) (); Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais (); Ministério da Fazenda (00.394.460/0001-41); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (00.489.828/0001-55); Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT (15.023.906/0001-07); Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR (05.943.030/0001-55); Prefeitura Municipal de Campo Verde - MT (24.950.495/0001-88); Prefeitura Municipal de Canarana - MT (15.023.922/0001-91); Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte - MT (01.614.539/0001-01); Prefeitura Municipal de Matupá - MT (24.772.188/0001-54); Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-86); Prefeitura Municipal de Planalto da Serra - MT (37.465.176/0001-29); Prefeitura Municipal de Querência - MT (37.465.002/0001-66); Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (); Procuradoria Geral do Estado do Acre (04.088.258/0001-42); Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União (); Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (); Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda (); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos ().

3.2. Responsáveis: Diego Pires de Souza (001.021.081-45); Eder Oliveira Santos e Silva (008.699.575-89); Eliane de Oliveira Felten (568.637.640-91); Fabio Marcos Pereira de Faria (888.448.461-87); Paulo Fernando do Nascimento Martins (019.015.741-05); Roberto Patel (298.723.321-34); Tamara Suellen Atanzio Tavares (049.481.971-57); Valdemar Gamba (345.216.151-04).

3.3. Recorrente: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária ().

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em face do Acórdão 2.110/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou fiscalização sobre as transferências voluntárias destinadas à adequação de estradas vicinais no período de 2019 a 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2669-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2670/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.099/2024-0.

1.1. Apenso: 002.705/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

4. Órgãos/Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria para avaliar a política pública de transação tributária, prevista na Lei 13.988/2020, bem como os mecanismos de governança para o controle dos acordos de transação firmados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. divulgue, em transparência ativa, as informações essenciais de todos os acordos de transação individual firmados pelo órgão, tais como valor transacionado, descontos concedidos, saldo remanescente e valor de PF/BCN utilizado;

9.1.2. promova detalhamento da Portaria PGFN 6.757/2022 para tratamento dos grupos econômicos de fato e estabelecimento de critérios objetivos para medir os benefícios concedidos em acordos de transação envolvendo grupos econômicos;

9.2. recomendar ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estabeleça mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações da PGFN e RFB envolvidas na política pública da transação tributária, para alcançar o resultado comum, em especial para dirimir divergências quanto ao grau de recuperabilidade e ao cálculo da capacidade de pagamento, bem como definir diretrizes de governança que facilitem a padronização e/ou harmonização das regras da transação tributária;

9.3. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que concluam a integração funcional entre os sistemas de controle de PF/BCN e implementem validações e travas automatizadas que assegurem a unicidade e a consistência dos saldos antes da homologação da transação;

9.4. dar ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. a não publicação da íntegra não sigilosa de transação individual configura descumprimento do art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.4.2. a manutenção de acordos de transação tributária em situações de descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos, configura descumprimento do art. 4º, da Lei 13.988/2020;

9.5. dar ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que a celebração de acordos de transação cuja contraprestação final a ser paga pelo contribuinte (em dinheiro, parcelamento ou outros meios) seja inferior ao piso de legalidade infringe o disposto no art. 11, §2º, da Lei 13.988/2020, com potencial violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à renúncia de receita;

9.6. dar ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que a utilização de saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa (PF/BCN) sem a devida conciliação entre os sistemas e-Sapli, Integra e-Sapli e Sispar afronta os princípios da legalidade, moralidade e isonomia tributária, insculpidos no art. 37, caput, e no art. 150, II, da Constituição Federal, bem como os que regem a transação tributária (art. 1º, § 2º, da Lei 13.988/2020), dado o risco concreto de utilização de saldos duplicados, inexistentes ou já exauridos, em prejuízo ao erário.

9.7. encaminhar o relatório da presente auditoria ao Congresso Nacional para que tome conhecimento dos riscos relacionados: (i) à atual inobservância dos limites das reduções aplicadas aos créditos objeto de transação tributária, previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 11 da Lei 13.988/2020; (ii) à insuficiência dos controles exercidos pelos órgãos públicos responsáveis pela gestão da política pública de transação tributária; (iii) à ausência de travas legais para a utilização do PF/BCN; (iv) ao emprego do PF/BCN como estratégia comum de várias políticas públicas, especialmente em face da insuficiência dos controles exercidos pela RFB em relação à fiscalização desses montantes;

9.8. dar conhecimento do presente Acórdão ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à Casa Civil da Presidência da República e ao Congresso Nacional;

9.9. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2671/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.853/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria -Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria -Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal André Fernandes, para que este Tribunal realize auditoria destinada a apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da antecipação da viagem oficial da Primeira-Dama à Federação Russa, em maio de 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados que o objeto do Requerimento de Auditoria 108/2025 já está sendo tratado no processo TC 000.031/2025-9;

9.3. estender ao TC 000.031/2025-9 os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TC 000.031/2025-9, com fundamento no art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.5. sobrestar a apreciação destes autos até o julgamento de mérito do TC 000.031/2025-9, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2671-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2672/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.726/2025-8.

1.1. Apenso: 017.158/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento de prorrogação dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica das empresas Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A - Contrato 60/2000; EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. - Contrato 202/1998; Companhia Piratininga de Força e Luz - Contrato 9/2002; e Neoenergia Pernambuco S.A. - Contrato 26/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar implementada a recomendação contida no item 9.6 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações especificadas nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

9.3. considerar que, sob o ponto de vista formal, o Ministério de Minas e Energia (MME) atendeu aos requisitos previstos no artigo 10 da IN-TCU 81/2018 para a prorrogação, pelo período de trinta anos, dos Contratos de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A (Equatorial-MA) - Contrato 60/2000; EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (EDP-SP) - Contrato 202/1998; Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL-Piratininga) - Contrato 9/2002; e Neoenergia Pernambuco S.A. (Neoenergia-PE) - Contrato 26/2000;

9.4. considerar que os exames realizados não identificaram descumprimento às disposições do Decreto 12.068/2024;

9.5. considerar que a Aneel conduziu de forma adequada a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e setorial, bem como das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da Equatorial-MA, EDP-SP, CPFL-Piratininga e Neoenergia-PE;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A (Equatorial-MA), à EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (EDP-SP), à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL-Piratininga) e à Neoenergia Pernambuco S.A. (Neoenergia-PE); e

9.7. arquivar os autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2672-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2673/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.243/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (08.829.974/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, acerca de informações sobre a concessão do Parque Nacional de Jericoacoara (PNJ);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, tão logo seja apreciado o TC 007.162/2025-1 pelo Tribunal, serão encaminhadas as cópias do relatório, voto e acórdão;

9.3. juntar cópia da presente deliberação ao TC 007.162/2025-1, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da Resolução ao TC 007.162/2025-1; e

9.5. dar ciência da decisão e informar o atendimento parcial à solicitação.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2674/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.123/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na concessão de pensão civil temporária pelo Ministério Público Militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 32 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2674-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2675/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.399/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); LB Construções Ltda. (04.596.898/0001-63).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; 8º Batalhão de Engenharia de Construção.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no período de 22/2/2024 a 31/5/2024, com o objetivo de fiscalizar o Edital 383/2023-00, relativo à execução das obras de implantação e pavimentação na BR-156/AP, lote 1 (km 27,00 a km 87,10), bem como as demais obras de implantação do tronco sul da rodovia (km 87,10 a km 271,28, lotes 2, 3 e 4), trecho Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. em atendimento à Norma Dnit 172/2016-ME e ao inciso V do art. 2º da Lei 12.462/2011, promova a revisão na distribuição dos materiais empregados nas camadas de sub-base e base do pavimento da BR-156/AP - Tronco Sul - Lote 1, passando a considerar o uso das jazidas J-2, J-5 e J-6 — ou outras ocorrências tecnicamente viáveis — para a camada de base, com a consequente atualização das composições de preço unitário e planilha orçamentária do Contrato 402/2024;

9.1.2. em atendimento às Normas Dnit 71 e 72/2006 e ao Manual de Vegetação Rodoviária - Vol. 1 - Publicação IPR-734, promova, na planilha do Contrato 402/2024, a substituição do serviço de hidrossemeadura pelo serviço de semeadura a lanço para a revegetação de áreas planas ou pouco inclinadas;

9.1.3. presente, no prazo de sessenta dias, a documentação comprobatória do cumprimento dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 supra;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. em sintonia com o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, avalie a conveniência e a oportunidade de incluir a verificação formal de parâmetros do iRAP (International Road Assessment Programme) nos procedimentos de elaboração e análise de projetos rodoviários, no que diz respeito ao tema segurança viária;

9.2.2. em sintonia com o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, avalie a conveniência e a oportunidade de incluir metodologias que abordem o tema infraestrutura resiliente nos procedimentos de elaboração e análise de projetos rodoviários;

9.2.3. em sintonia com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, avalie a conveniência e a oportunidade de promover o uso sistemático de imagens de alta precisão captadas por drones como elemento comprobatório indispensável na medição de serviços contratados, especialmente em casos como remoção e substituição de bolsões de solo mole, recuperação de áreas degradadas e outras atividades em que o registro visual detalhado, antes, durante e após a execução, proporcione maior segurança e transparência na comprovação dos serviços;

9.3. com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de que:

9.3.1. a ausência de medidas concretas e imediatas para promover a integração com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Fundação Cultural Palmares (FCP), com vistas ao cumprimento das condicionantes ambientais exigidas por essas instituições, necessárias à emissão da Licença de Instalação (LI) dos lotes 1, 2 e 3 da Rodovia BR-156/AP, tronco sul, configura descumprimento do art. 3º da Lei 12.462/2011, por contribuir para atrasos na execução das obras, sendo passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992;

9.3.2. a morosidade na aprovação do projeto executivo de implantação do lote 4, incluindo as obras de arte especiais (OAE), configura descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021, por contribuir para atrasos na execução das obras e para a ineficiência do plano de ataque adotado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BEC), sendo passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992; e

9.4. arquivar este processo, com fundamento no disposto no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2675-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2676/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.058/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); João Ricardo Auler (742.666.088-53); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Otavio Costa Michirefe (885.494.457-20); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Eri Rodrigues Varela (1.807/OAB-RN) e Vera Eliza Muller (27.906/OAB-DF), representando Ulisses Assad.

8.2. Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), Pedro Henrique Fernandes Barros, João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Leonardo de Mattos Galvão (234550/OAB-SP) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

8.3. Cyrlston Martins Valentino (23.287/OAB-DF) e outros, representando José Américo Cajado de Azevedo.

8.4. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF) e outros, representando João Ricardo Auler, Luiz Otavio Costa Michirefe e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.;

8.5. Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do indício de superfaturamento identificado no Contrato 15/2006, cujo objeto foi a construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho compreendido entre Ouro Verde de Goiás/GO e Jaraguá/GO, pactuado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a insubsistência do Acórdão 84/2025-Plenário, em razão dos vícios materiais e formais identificados;

9.2. notificar os recorrentes Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e João Ricardo Auler desta deliberação; e

9.3. determinar o retorno dos autos ao relator ad quem, para novo julgamento em pauta ordinária dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão 2.624/2019-Plenário.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2676-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2677/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.479/2024-0.

1.1. Apenso: 021.920/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. (07.385.089/0001-09); Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. (07.432.517/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (93.967/OAB-RS), representando Stevie Dutra Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93.967/OAB-RS), representando Bernardo Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93.967/OAB-RS), representando Tulio Jose Brand; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda.; Luiz Carlos de Camargo Junior (267.901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S.A.; Filipe Robles Ribeiro (93.967/OAB-RS), representando Eduardo Scheurer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1.796/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2678/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.939/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da distribuição das transferências constitucionais e legais referentes ao segundo semestre de 2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em conformidade com os dispositivos constantes do caput do art. 159 da Constituição Federal, os montantes arrecadados e destinados, no 2º semestre de 2024, à composição das seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I dessa regra constitucional;

9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do mesmo diploma;

9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III desse mandamento;

9.2. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no 2º semestre de 2024, para as seguintes transferências:

9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 203, de 22/3/2023;

9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 207, de 22/11/2023;

9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa - TCU 206, de 25/7/2023;

9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 208, de 7/2/2024;

9.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 5, de 8/5/2024; 9, de 28/8/2024; e 12, de 28/11/2024;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A, e ao Ministério da Fazenda, informando que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2679/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.414/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério das Cidades; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Hernandez Ricardo Ramos Heredia (71.546/OAB-RJ), Augusto Pena Elias Sada (166.097/OAB-RJ) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, com o objetivo de obter o entendimento da Corte de Contas sobre qual tabela salarial deve servir de referência para o pagamento da complementação de aposentadoria estabelecida pelas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002 aos empregados da Trensurb e da CBTU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Consulta;

9.2. responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992, que a tabela salarial a ser aplicada para fins de cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002 a empregados vinculados à Trensurb e à CBTU é a última vigente quando da extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), em estrita observância ao art. 118, § 1º, da Lei nº 10.233/2001, com redação dada pela Lei nº 11.483/2007;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que, com base nos elementos levantados nestes autos, avalie a oportunidade e conveniência de instaurar ação de controle para avaliar a legalidade dos pagamentos realizados a título de complementação de aposentadoria fundamentados nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2680/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.963/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS (Manaus/AM).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular do benefício NB 88/550.765.230-5, sem que fossem atendidos os critérios estabelecidos na legislação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2012	0,27
21/5/2012	622,00
21/5/2012	20,73
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/10/2012	622,00
12/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,27
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
13/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
14/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
16/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
11/12/2013	678,00
11/12/2013	0,27
10/1/2014	678,00
11/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
8/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
10/9/2014	724,00
15/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
9/12/2014	724,00
9/12/2014	0,27
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
10/3/2015	788,00
9/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	0,27
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
10/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
7/12/2016	0,27
7/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2025: R\$ 87.683,88.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso

III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.7. aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2681/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.889/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame contra o Acórdão 399/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2682/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.390/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Rosicler Medianeira Moro (CPF 693.715.630-87).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Rosicler Medianeira Moro, em razão de autorização de operação de crédito de forma irregular/fraudulenta e desfalque de numerário, irregularidades estas ocorridas nas Agências Morotin (4722) e São Pedro do Sul (1359), subordinadas à SR Centro Gaúcho/RS (2621), no período de janeiro/2013 a junho/2016, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-empregada Rosicler Medianeira Moro (matrícula nº 094.847-2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; 57 e 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, Sra. Rosicler Medianeira Moro;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Rosicler Medianeira Moro, condenando-a pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Rosicler Medianeira Moro (CPF: 693.715.630-87)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2016	5.804,59
2/8/2016	14.601,25
2/8/2016	60.177,98
2/8/2016	10.401,69
4/8/2016	1.096,96
4/8/2016	10.442,78

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2016	6.262,47
4/8/2016	962,76
4/8/2016	1.124,11
5/8/2016	35.984,38
5/8/2016	5.867,33
5/8/2016	19.815,53
6/8/2016	19.503,65
6/8/2016	4.834,90
6/8/2016	38.273,58
6/8/2016	17.287,81
6/8/2016	2.240,91
6/8/2016	7.185,23
6/8/2016	7.457,35
6/8/2016	2.242,52
6/8/2016	852,69
6/8/2016	20.393,50
6/8/2016	918,20
7/8/2016	1.824,07
7/8/2016	16.057,52
7/8/2016	920,38
7/8/2016	451,55
7/8/2016	1.032,55
8/8/2016	731,96
8/8/2016	6.081,34
8/8/2016	9.372,93
8/8/2016	917,39
9/8/2016	12.888,38
9/8/2016	5.420,44
19/8/2016	3.147,96
20/8/2016	1.001,26
31/8/2016	9.404,16
3/9/2016	1.426,91
3/9/2016	1.098,14
3/9/2016	715,65
3/9/2016	1.234,38
4/9/2016	29.579,66
5/9/2016	6.747,22
5/9/2016	1.285,79
5/9/2016	1.016,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2016	1.068,64
5/9/2016	1.212,22
6/9/2016	647,92
26/9/2016	712,70
27/9/2016	503,17
19/10/2016	9.900,24
19/11/2016	20.584,05
19/11/2016	19.118,12
19/11/2016	38.334,49
19/11/2016	14.307,83
19/11/2016	16.004,48
19/11/2016	80.174,19
19/11/2016	12.645,61
31/1/2017	36.646,25
3/2/2017	1.019,06
3/2/2017	82,52
6/2/2017	171,26
7/2/2017	588,25
18/2/2017	2.437,25
18/2/2017	2.333,91
18/2/2017	11.281,89
23/2/2017	617,51
23/2/2017	417,46
14/10/2015	30.000,00
5/11/2015	30.000,00
11/11/2015	25.000,00
3/12/2015	81.860,21
19/4/2016	9.097,00
5/5/2016	40.002,07
5/6/2016	1.326,17
24/7/2016	31.167,35
26/7/2016	2.593,82
29/7/2016	3.602,57

9.3. aplicar à Sra. Rosicler Medianeira Moro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar a Sra. Rosicler Medianeira Moro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência do Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul, à Caixa Econômica Federal e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2682-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2683/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.636/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Lider Comercio e Servicos Ltda (24.153.640/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael de Alencar Araripe Carneiro (25120/OAB-DF), representando Cobrasin Brasileira de Sinalizacao e Construcao Ltda; Magda Gomes de Matos (28151/OAB-CE), representando Lider Comercio e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 475/2023, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), visando à contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do programa BR-LEGAL2, subdividido em 26 lotes, nos estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba e Pernambuco, totalizando 11.045,00 km de extensão e com valor global estimado de R\$ 2.430.580.158,02;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, declarar a inidoneidade da sociedade empresária Líder Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 24.153.640/0001-08), por três anos, para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais, em razão da participação no Pregão Eletrônico-SRP 475/2023, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na condição de ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, contrariando o disposto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei, no art. 13, §1º, do Decreto 8.538/2015, e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 2.826/2018-TCU-Plenário;

9.4. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.5. informar à sociedade empresária Líder Comércio e Serviços Ltda, ao DNIT e ao representante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2683-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2684/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.090/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Cristiane Beirão (249.419.588-88).

3.3. Recorrente: Cristiane Beirão (249.419.588-88).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Lameirão Cintra (139805/OAB-SP), representando Cristiane Beirão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais se apreciam embargos de declaração interpostos por Cristiane Beirão contra o Acórdão 1.790/2024-TCU-Plenário, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pela embargante em face do Acórdão 1.369/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 287 do Regimento Interno do TCU, e considerando as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar a embargante e os demais interessados acerca do teor do presente Acórdão.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2684-46/25-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2685/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.025/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, autuados como representação, em que o Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson solicita a realização de fiscalização para apurar eventual irregularidade na contratação da cantora Roberta Varella de Sá realizada pelo Ministério da Cultura, por inexigibilidade de licitação, objetivando apresentação musical ao vivo, realizada em jantar oferecido pelo Presidente da França em homenagem ao Presidente da República do Brasil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, V, 232, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. comunicar esta decisão à autoridade solicitante; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2685-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2686/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.797/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Presidência da República

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN) para que o Tribunal realize auditoria destinada a verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da antecipação da viagem oficial da Primeira-Dama da República a Nova Iorque, em setembro de 2025, três dias antes da chegada do Presidente da República para participar da 79ª Assembleia Geral das Nações Unidas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, I, “b”, 5º, 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados que, em relação ao Requerimento de Auditoria 180/2025-CREDN, encaminhado a este Tribunal mediante o Of. Pres. 126/2025-CREDN, de 30/9/2025, que o objeto da auditoria solicitada encontra-se contemplado nas apurações a serem realizadas no TC 000.031/2025-9, que trata de verificação da regularidade, legitimidade e transparência dos dispêndios em viagens realizadas pela Primeira-Dama da República, entre outros, cujos resultados e deliberação final lhes serão integralmente comunicados tão logo sejam concluídos;

9.3. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 000.031/2025-9, uma vez reconhecida a sua conexão com a presente solicitação;

9.4. sobrestar a apreciação do presente processo até a decisão de mérito no TC 000.031/2025-9;

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 000.031/2025-9.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2686-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2687/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.544/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta proposta de fiscalização, do tipo Relatório de Acompanhamento, para verificar os controles adotados pelo Dnit nas medições de contratos de manutenção e conservação rodoviária, no ciclo 2025/2026, a ser incluída no escopo do Fiscobras 2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudRodoviaAviação, devendo a unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à AudRodoviaAviação, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2688/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.196/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Presidente do Senado Federal - Secretaria Legislativa do Senado Federal.

4. Órgãos/Entidades: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Defensoria Pública da União; Eletronuclear S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público Federal; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de levantamento para avaliar o grau de transparência dos portais eletrônicos de órgãos e entidades federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar aos órgãos e às entidades que constam do Apêndice 1 do Relatório de Levantamento, à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), à Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública do Congresso Nacional e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, cópia do presente acórdão, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, assim como da peça 137 dos presentes autos;

9.2. autorizar a AudContratações a divulgar os resultados deste levantamento e do Programa Nacional de Transparência Pública como forma de induzir maior aderência aos normativos e às boas práticas de transparência; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2688-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2689/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.699/2021-6.

1.1. Apensos: 005.543/2024-0; 005.542/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49).

3.3. Recorrente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Codó - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Araujo Torres (19443/OAB-PE) e Lucas Emmanuel Fortes dos Santos (19486/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira contra o Acórdão 5896/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

9.1.1. afastar o débito imputado pelo subitem 9.3 do Acórdão 5896/2023-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. manter o julgamento pela irregularidade das contas de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.1.3. alterar o fundamento da multa cominada pelo subitem 9.4 do Acórdão 5896/2023-TCU-1ª Câmara, que passa a ser o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e reduzir o seu valor, que passa a ser R\$ 5.000,00;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2690/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.201/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2012	0,20
24/8/2012	248,80
31/8/2012	622,00
9/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
2/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
29/7/2013	678,00
28/8/2013	678,00
2/10/2013	678,00
28/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,20
27/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	724,00
28/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
26/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
26/11/2014	0,20
26/11/2014	724,00
24/12/2014	724,00
28/1/2015	788,00
11/3/2015	788,00
30/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
3/9/2015	788,00
25/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
25/11/2015	788,00
25/11/2015	0,20
28/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
13/4/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 7.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2690-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2691/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-013.393/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

3. Embargante: Promon Engenharia Ltda. (CNPJ 61.095.923/0001-69)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos pela Promon Engenharia Ltda. em face do Acórdão 2.486/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi negado provimento ao pedido de reexame interposto pela ora embargante contra o Acórdão 1.042/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual este Tribunal declarou a inidoneidade da empresa para participar, por um ano, de licitações na Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Promon Engenharia Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. de ofício e em caráter excepcional, desconstituir a declaração de inidoneidade da ora embargante, tornando insubsistentes os Acórdãos 1.042/2021-TCU-Plenário e 2.486/2023-TCU-Plenário;

9.3. notificar a embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2691-46/25-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 2692/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.579/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Luís Roberto Barroso (671.208.227-72).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade que teve por objeto avaliar os indicadores estatísticos do Poder Judiciário constantes do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Siespj), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que adote as seguintes providências em suas bases e repositórios de dados disponíveis ao público:

9.1.1. retificar os casos em que o resultado dos indicadores estatísticos divergir do valor obtido pela aplicação das fórmulas normativas previstas nos Anexos I e II da Resolução-CNJ 76/2009 (Achado 1);

9.1.2. corrigir, no Anexo I da Resolução-CNJ 76/2009 (Justiça Federal), a fórmula do indicador G10d - Despesa média por estagiário, para sanar o erro material que atualmente vincula a outro, o G10b - Despesa média por servidor (Achado 2);

9.1.3. retificar os casos nos quais, embora conhecidas as variáveis previstas nas fórmulas normativas, o indicador correspondente se apresente como número inválido (“nd” ou “0”) ou simplesmente não exista (Achado 2);

9.1.4. corrigir os indicadores do Siespj que, excetuados os casos classificados no Achado 2, apresentem (Achado 3):

9.1.4.1. resultado (output) inválido ou incoerente, com uma ou mais variáveis (inputs) também inválidas ou incoerentes; ou

9.1.4.2. resultado (output) apresentado como válido, embora uma ou mais variáveis (inputs) estejam faltantes, numericamente inexistentes ou inconsistentes.

9.1.5. sanar os casos de divergência ou ausência de correspondência entre as variáveis (inputs e outputs) previstas nas fórmulas normativas dos Anexos I e II da Resolução-CNJ 76/2009 e aquelas efetivamente publicadas, garantindo sua correta descrição e localização nos repositórios públicos (Achado 4);

9.1.6. ajustar os indicadores de natureza percentual, de modo que suas fórmulas e resultados sejam apresentados em notação percentual (“%”) nos Anexos I e II da Resolução-CNJ 76/2009 (Achado 5);

9.1.7. corrigir as divergências identificadas entre repositórios oficiais do CNJ, incluindo o PainelCNJ.qvw, a fim de assegurar coerência, unicidade e confiabilidade dos valores e variáveis (inputs e outputs) divulgados ao público (Achado 6);

9.1.8. avaliar o aprimoramento da forma de divulgação dos indicadores Siespj/DataJud no portal do CNJ, de modo a facilitar a extração, a visualização, a interpretação e a utilização dos dados pelo público, em observância aos princípios da Lei 12.527/2011 (Achado 7).

9.2. informar o teor deste acórdão ao CNJ.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2692-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2693/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.602/2012-0

1.1. Apensos: 008.994/2021-8; 008.995/2021-4; 008.999/2021-0; 008.991/2021-9; 008.989/2021-4; 008.997/2021-7; 008.884/2006-0; 008.993/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).

3.1. Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Consórcio Gautama/Beter (07.213.533/0001-09); Construtora Beter S/A (61.192.373/0001-04); Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Consórcio Concremat - Maia Melo; Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20).

3.2. Recorrente: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Marcelo Arantes de Melo Borges (15.000/OAB-GO), representando a Construtora Beter S/A; Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (45.286/OAB-DF), representando a Construtora Gautama Ltda. e o Consorcio Gautama/Beter; Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF) e Clóvis Manzoni dos Santos Lores (42.883/OAB-DF), representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz (15.672/OAB-DF), Felipe Inácio Zanchet Magalhães (13.252/OAB-DF) e outros, representando o Consórcio Concremat - Maia Melo; Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF), Adriana Neder de Faro Freire (18.011/OAB-DF) e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto César Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Ana Cláudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Natália Moreira da Silva (./OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60.309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godói (50.252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF), Thais Azevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59.514/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Protásio Lopes de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de revisão interposto por Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores em face do Acórdão 2.121/2016-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 2.591/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2693-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2694/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.296/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: não há.

3.1. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de ação de controle, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de examinar a evolução das organizações públicas federais quanto ao grau de implementação das medidas de integridade e ao nível de suscetibilidade a atos de fraude e corrupção, conforme previsto no Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, com foco nas unidades da Justiça Militar da União, na Rede Ebserh, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e em dez organizações militares setoriais do Exército Brasileiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos à peça 2 destes autos;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação para as providências decorrentes.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2694-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2695/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.122/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (51.552.005/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90115/2024, sob a responsabilidade do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que tem por objeto a aquisição de viaturas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública federal pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, em razão de fraude em licitação;

9.3. informar a representante, a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, o Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e a Controladoria-Geral da União quanto ao teor desta decisão;

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2696/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-027.131/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).

4. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); Cesar Augusto Goncalves (232.604.247-68); e João Marcos Pereira (387.747.397-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Tavares Almeida (OAB-DF 12.794) e outros, representando João Marcos Pereira, Cesar Augusto Goncalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e dos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, respectivamente Diretor Geral e Diretor Financeiro da aludida entidade, em razão da ocorrência de superfaturamento na execução do Convênio MTur/IBH 724.449/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, bem assim do Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2011	6.746.889,18

9.2. aplicar aos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, bem como ao Instituto Brasileiro de Hospedagem, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. César Augusto Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender pertinentes, bem assim ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2697/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.680/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Pensão especial de ex - combatente.

3. Interessada: Neide Maria Lira Santiago (224.745.524-72).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão especial de ex-combatente concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de reversão de pensão especial de ex-combatente do Sr. Amaury Pinheiro de Lira em favor da Sra. Neide Maria Lira Santiago;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. mediante o devido processo administrativo, convoque a Sra. Neide Maria Lira Santiago para, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer a opção por um dos benefícios previdenciários para percepção da pensão militar;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento do item 9.2.1, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e §2º, c/c art. 6º, §1º, da IN TCU 78/2018;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 46/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de novembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 223 de 24/11/2025, Seção 1, p. 356)